ATA DA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2025 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Gravação da íntegra da sessão no canal oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no YOUTUBE, acessível por intermédio do e-mail institucional **https://www.youtube.com/live/8wsbBvvKWSY** Decisões oficiais publicadas no D. O.E. n. 29.071, de 10/09/2025 e no D. O.E. n. 29.081, de 24/09/2025.

Às 09h00min do dia 05 (cinco) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, ocorreu a sessão presencial/híbrida da **25ª REUNIÃO ORDINÁRIA CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de "quórum", verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, informou a existência de matéria que necessita de sigilo** e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão, demais técnicos e das servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a sessão presencial/hibrida da **25ª ROCS ano 2025.** A Presidente realizou a abertura dos trabalhos, passando a palavra para os cumprimentos iniciais conforme ordem regimental: do Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas** (virtualmente presente), do Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior,** do Conselheiro, **Alberto Macedo São Pedro,** do Conselheiro, **Dr. Claudiney Serrou dos Santos,** do Conselheiro **Dr. Juliano Botelho de Araújo**, da Conselheira, **Dra. Jacqueline Gevizier Rodrigues Ciscato,** da Conselheira, **Dra. Paula Ferreira Fernandes**, do Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, do Conselheiro, **Dr. Leandro Fabris Neto,** do Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro.** Presentes também, a representante da AMDEP, a Defensora Pública, **Dra. Caroline Maat Rodrigues Sakaui** (virtualmente presente) o **Ouvidor-Geral, Senhor Getulio Pedroso da Costa Ribeiro** (virtualmente presente) e os Membros institucionais: **Dr. Caio Cezar Buin Zumioti e Dra. Gisele Chimatti Berna**, que realizarão manifestação em julgamento no qual são partes interessadas. Ausência justificada: da Segunda Subdefensora Pública-Geral e Conselheira Nata, **Dra Maria Cecilia Alves da Cunha**, em usufruto de férias.

I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, cumprimentou os presentes e informou que maiores comunicações serão realizadas ao final da sessão. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando profícua reunião. **Registra-se que, a totalidade das comunicações realizadas no início da sessão, estão integralmente gravadas em vídeo https://www.youtube.com/live/8wsbBvvKWSY**

II - APROVAÇÃO DA ATA DA ANTERIOR SESSÃO COLEGIADA.

TERCEIRO: Aprovação da ata da 24ª Reunião Extraordinária virtual do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, realizada no dia 22 de agosto de 2025. Após submeter à apreciação colegiada, foi devidamente aprovada a ata da sessão da 24ªRECSDPEMT.

II – PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO SEM RELATORIA

QUARTO: SEI nº 2025.0.000016196-9. Interessado: Segunda Subdefensoria Pública-Geral. **Assunto:** Julgamento da promoção à Terceira Classe – Edital nº 009/2025/DPG, referente à promoção na Terceira Classe (12 vagas), pelos critérios de merecimento e antiguidade, conforme a lista de inscritos(as) publicada no D.O.E. nº 29.051, de 25/08/2025 (págs. 94-95), abaixo transcrita.

VAGA 1 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **MERECIMENTO**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA	1ª Classe	1
2.			

* Conforme lista de antiguidade

VAGA 2 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **ANTIGUIDADE**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA	2ª Classe	1
2.	LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA	1ª Classe	1

* Conforme lista de antiguidade

VAGA 3 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **MERECIMENTO**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO	1ª Classe	2
2.			

* Conforme lista de antiguidade

VAGA 4 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **ANTIGUIDADE**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO	1ª Classe	2
2.	NATANE GARCIA FERREIRA	1ª Classe	3

* Conforme lista de antiguidade

VAGA 5 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **MERECIMENTO**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	NATANE GARCIA FERREIRA	1ª Classe	3
2.	OLIVER DE CARVALHO ROCHA	1ª Classe	4

* Conforme lista de antiguidade

VAGA 6 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **ANTIGUIDADE**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	OLIVER DE CARVALHO ROCHA	1ª Classe	4
2.	ANA CARLA PESSIN DE SOUZA	1ª Classe	5

* Conforme lista de antiguidade

VAGA 7 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **MERECIMENTO**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	ANA CARLA PESSIN DE SOUZA	1ª Classe	5
2.	ANA PAULA LOPES FERREIRA	1ª Classe	6

* Conforme lista de antiguidade

VAGA 8 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **ANTIGUIDADE**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	ANA PAULA LOPES FERREIRA	1ª Classe	6
2.	BRUNA ANDRADE DO VALLE DIAS	1ª Classe	7

* Conforme lista de antiguidade

VAGA 9 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **MERECIMENTO**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	BRUNA ANDRADE DO VALLE DIAS	1ª Classe	7
2.	RAQUEL BASSOI VICENTINI	1ª Classe	8

* Conforme lista de antiguidade

VAGA 10 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **ANTIGUIDADE**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	RAQUEL BASSOI VICENTINI	1ª Classe	8
2.	IGOR BARBOSA LIMA	1ª Classe	9

* Conforme lista de antiguidade

VAGA 11 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **MERECIMENTO**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	IGOR BARBOSA LIMA	1ª Classe	9
2.	ANA LUISA SEVEGNANI	1ª Classe	10

* Conforme lista de antiguidade

VAGA 12 PARA TERCEIRA CLASSE – CRITÉRIO **ANTIGUIDADE**

Ordem	Defensor(a) Público(a)	CLASSE	POSIÇÃO*
1.	ANA LUISA SEVEGNANI	1ª Classe	10
2.	JOSÉ WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	1ª Classe	11

* Conforme lista de antiguidade

Assunto: Julgamento da promoção à Terceira Classe – Edital nº 009/2025/DPG, referente à promoção na Terceira Classe (12 vagas), pelos critérios de merecimento e antiguidade, conforme a lista de inscritos(as) publicada no D.O.E. nº 29.051, de 25/08/2025 (págs. 94-95).

DECISÃO: "O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em 25ª sessão ordinária híbrida realizada em 05.09.2025, deliberou pela aprovação do julgamento das promoções à Terceira Classe, nos termos do Edital nº 009/2025/DPG, atribuindo as vagas de acordo com os critérios de merecimento e antiguidade. Na sequência, a Defensora Pública-Geral e Presidente do Conselho Superior, Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, proclamou promovido, por merecimento, o Defensor Público Dr. Leandro Martins de Oliveira para a 1ª vaga da Terceira Classe, referente ao Edital nº 009/2025/DPG, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 2ª vaga, por antiguidade, foi proclamado promovido o Defensor Público Dr. Daniel Bezerra de Oliveira, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025.Para a 3ª vaga, por merecimento, foi proclamado promovido o Defensor Público Dr. Caio Eduardo Felício Castro, nos termos do artigo 11, inciso

XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 4ª vaga, por antiguidade, foi proclamada promovida a Defensora Pública Dra. Natane Garcia Ferreira, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 5ª vaga, por merecimento, foi proclamado promovido o Defensor Público Dr. Oliver de Carvalho Rocha, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 6ª vaga, por antiguidade, foi proclamada promovida a Defensora Pública Dra. Ana Carla Pessin de Souza, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 7ª vaga, por merecimento, foi proclamada promovida a Defensora Pública Dra. Ana Paula Lopes Ferreira, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 8ª vaga, por antiguidade, foi proclamada promovida a Defensora Pública Dra. Bruna Andrade do Valle Dias, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025.Para a 9ª vaga, por merecimento, foi proclamada promovida a Defensora Pública Dra. Raquel Bassoi Vicentini, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025.Para a 10ª vaga, por antiguidade, foi proclamado promovido o Defensor Público Dr. Igor Barbosa Lima, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025.Para a 11ª vaga, por merecimento, foi proclamada promovida a Defensora Pública, Dra. Ana Luisa Sevegnani, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025.Para a 12ª vaga, por antiguidade, foi proclamado promovido o Defensor Público Dr. José William Rodrigues de Souza Junior, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025"

QUINTO: SEI_2025.0.000007595-7. Interessado: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Assunto: Correição Ordinária realizada no Núcleo de Tangará da Serra/MT.

DECISÃO: "O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em vigésima quinta reunião hibrida ordinária realizada em formato presencial no dia 05.09.2025, tomou conhecimento do teor do procedimento SEI nº 2025.0.000007595-7, oriundo da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, que trata da Correição Ordinária realizada perante o Núcleo de Tangará da Serra/MT.A medida está em conformidade com o disposto no artigo 122, caput e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, que prevê a submissão das correições ordinárias ao Conselho Superior para ciência e manifestação quanto às providências que entender cabíveis. Após análise, o Conselho Superior deliberou, por unanimidade, tomar ciência do conteúdo da correição, sem deliberação de providências adicionais neste momento".

III – PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO COM RELATORIA

SEXTO: SEI_2024.0.000010499-3. Interessado: Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso. Assunto: Proposta de alterações na Resolução nº 144/2022/CSDPEMT, que instituiu as normas disciplinadoras do plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, acerca do recesso forense. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. CARLOS EDUARDO ROIKA JÚNIOR.**

RETIRADO DE PAUTA PARA MELHOR APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, CONFORME SOLICITADO PELO RELATOR.

SÉTIMO: SEI nº 2025.0.000009784-5. Interessado: Secretaria Executiva da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso. **Assunto:** Proposta de criação do Núcleo Estratégico de Atuação Cível – NAE Cível.

O relator realizou a leitura do seu voto, no seguinte teor:

"Procedimento nº 2025.0.000009784-5 Interessada: Secretaria Executiva de Administração Referente: Proposta de criação do Núcleo Estratégico de Atuação Cível

VOTO

DEFERIMENTO. INTERESSE PÚBLICO E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA "JUSTIÇA 4.0" OU ÓRGÃO SIMILAR. ACESSO À JUSTIÇA. ATUAÇÃO EM PROCESSOS COM IMPEDIMENTOS OU AUSÊNCIAS DE DEFENSOR NATURAL. CRIAÇÃO DO NAE-CÍVEL NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA.
1. A proposta objetiva preencher uma lacuna de atuação existente há tempos nesta Defensoria, qual seja, a falta de assistência jurídica à parte contrária nos Núcleos compostos por até dois Membros.
2. Assim, não podemos, enquanto instrumento de promoção do acesso material à justiça, esquivar da adaptação na atuação nesse novo cenário que se apresenta à justiça digital, tampouco nos omitir quanto ao dever de suprir as lacunas de atribuições à medida que se verifica o contínuo crescimento institucional, em todos os aspectos pessoal, estrutural e orçamentário.
3. Constata-se o preenchimento do requisito da conveniência, uma vez que a medida proposta se mostra a mais adequada e eficaz para alcançar os fins institucionais e constitucionais da Defensoria Pública [...] Do mesmo modo, encontra-se satisfeito o requisito da oportunidade, na medida em que a atuação proposta visa suprir uma lacuna concreta de atribuição e atendimento, já identificada por esta Administração Superior e objeto de análise anterior [...].
4. Possibilidade financeira-orçamentária para criação de 06 (seis) órgãos de atuação.
5. Pelo deferimento da criação.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de criação de Núcleo de Atuação Estratégica Especializada - NAE Cível formulada pela Secretaria Executiva. O presente procedimento foi distribuído para a relatoria deste Conselheiro (Despacho Id 0148957). Em razão da necessidade de levantamento de dados para subsidiar a análise do pedido, determinei a juntada pela Secretaria da Corregedoria-Geral dos dados relativos ao tema, sendo aportado o relatório Id 0311255. Ato contínuo, em virtude do impacto financeiro e orçamentário do pedido, determinei a manifestação da Defensoria Pública-Geral acerca da sua viabilidade (Despacho nº 354/2025/CG/DP - Id 0311341). Assim, a Defensora Pública-Geral encaminhou para manifestação da Segunda Subdefensoria Pública-Geral acerca da quantidade de recursos humanos necessários, e após, à Diretoria de Planejamento e Orçamento para informar a disponibilidade e viabilidade financeira e orçamentária (Id 0313821). Por sua vez, a Segunda Subdefensora Pública-Geral (Id 0319554), subsidiada das informações apresentadas pela Gerência de Admissões, Movimentações e Desligamentos e Gerência de Estagiários, a possibilidade de disponibilização de 01 (uma) vaga de Assessor de Defensor e 1 (uma) vaga de Estagiário de Pós-Graduação para cada órgão de atuação no Núcleo Estratégico de Atuação Cível, totalizando 6 (seis) vagas a serem concedidas. Em seguida, a Diretoria de Planejamento atestou a disponibilidade orçamentária para execução da despesa (06 cumulações, 06 estagiários de pós-graduação e 01 assessor de defensor), caso haja início imediato (Id 0320129). A Defensora Pública-Geral manifestou ciência das informações apresentadas e encaminhou o procedimento à apreciação deste Conselheiro. Por fim, foi requerido para análise e julgamento do procedimento. É o relatório.

SENHORA PRESIDENTE
NOBRES CONSELHEIRAS E CONSELHEIROS

Trata-se de proposta de criação de Núcleo de Atuação Estratégica Especializada –

NAE, que tem por objetivo possibilitar a atuação da Defensoria Pública nos casos em que não há órgão de atuação no âmbito cível.

De início, importante pontuar sobre a possibilidade de criação de Núcleos de Atuação Estratégica Especializada no âmbito da Defensoria Pública, tudo em conformidade com art. 28, §2º, da Lei Complementar nº 146/03, o qual foi devidamente regulamentado pela Resolução nº 178/2025/CSDP.

Os Núcleos de Atuação Estratégica Especializada (NAE) objetivam fomentar ação estratégica da Instituição, com previsão de atuação em todo território estadual, diretamente ou prestando suporte e auxílio no desempenho das atividades funcionais dos órgãos de execução. Extrai-se da normativa, que atendendo critérios de conveniência administrativa e interesse público, bem como, havendo disponibilidade orçamentária, pode-se estabelecer a criação do Núcleo.

Neste diapasão, passa-se a análise do preenchimento dos requisitos para criação do NAE - Cível.

1. Do preenchimento dos Requisitos para criação do NAE - Cível - conveniência administrativa, interesse público e disponibilidade financeira-orçamentária - art. 2º da Resolução nº 178/2025/CSDP c/c art. 28, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 146/03

A fim de verificar o preenchimento dos critérios de conveniência administrativa e interesse público, faz-se necessária a análise das atribuições do Núcleo Estratégico proposto.

A minuta proposta (Id 0259492) objetiva preencher uma lacuna de atuação existente há tempos na Instituição, qual seja, a falta de assistência jurídica completa e integral aos usuários do nosso serviço, a exemplo da parte contrária nos Núcleos compostos por até dois profissionais.

Nesses Núcleos, por corolário lógico, não há possibilidade de apenas um Membro atuar nos dois polos da ação, ou, do seu substituto, em virtude do seu impedimento automático, com o fito de não prejudicar a continuidade da atuação daquele Usuário que já está sendo acompanhado.

Haverá, também, a atuação em casos excepcionais de impedimento/suspeição de atuação do Membro com atribuição natural, em que não há substituto possível.

Atualmente, esses usuários permanecem sem o atendimento da Defensoria Pública, sendo inevitavelmente nomeados advogados dativos, situação que implica na limitação ao pleno exercício da missão institucional desta Instituição, comprometendo também a efetividade no acesso à justiça, além de onerar o erário.

Outra atribuição sugerida é a atuação junto aos Núcleos de "Justiça 4.0", que são dotados de estrutura organizacional para prestação da jurisdição em ambiente digital, exclusivamente em processos que tramitam sobre procedimento especial denominado "Juízo 100% Digital", o qual hoje é uma realidade concreta, tendo em vista as diretrizes de trabalhos do Poder Judiciário.

Neste sentido, já foram criados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, até a presente data, 06 (seis) Núcleos de Justiça Digital nas áreas de Execução Fiscal, Direito Bancário, Saúde Pública, Juizados Especiais, CEJUSC e Atuação Estratégica, denominadas de "Justiça 4.0". Assim, os processos das suas respectivas áreas estão sendo remetidos para esses órgãos, inclusive aqueles que já estão em tramitação, possuindo competência em toda a área territorial do Estado, podendo abranger, portanto, mais de uma unidade administrativa judiciária (comarca).

No âmbito da Defensoria Pública, inexiste órgão de atuação com atribuição específica para os procedimentos que tramitam junto aos referidos Núcleos de Justiça Digital, existindo apenas designações limitadas e/ou temporárias.

Assim, no âmbito do mérito administrativo, tem-se que este Nobre Colegiado já analisou os critérios de conveniência e oportunidade no bojo do procedimento 2024.0.000002059-5, em que se julgou a atuação Institucional nos Núcleos de "Justiça 4.0", em especialmente no que tange às ações em trâmite naquele atinente à Saúde Pública.

No referido procedimento, a fim de mitigar eventuais prejuízos aos usuários, deliberou-se pela imprescindibilidade da atuação da Defensoria Pública, todavia, recomendou-se a criação de órgão específico ou de Coordenadoria Estratégica, como bem ressaltou em seu voto, o douto Conselheiro, Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz:

> Particularmente, na visão deste relator, numa primeira análise sobre a questão, **a solução definitiva sobre as atribuições institucionais específicas para atuação perante os Núcleos de Justiça Digital 4.0 não passa pela destinação de vaga ou criação de Defensoria ou Núcleo específico para atuação nos Núcleos de Justiça 4.0, isto é, não caberia a criação de uma "Defensoria ou Núcleo da Defensoria 4.0".** Isso porque tais Núcleos, apesar de estarem sendo instalados de forma recorrente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, são criações recentes e, pelo que se tem visto na prática, são destinados a receber processos em matérias especializadas e elegidas como prioritárias e como gargalos na prestação jurisdicional para funcionar um período de tempo, ainda que não esteja inicialmente bem delimitado esse período de funcionamento.
> [...]
> Nesse contexto, julga-se mais eficiente a atuação da Defensoria Pública nos Núcleos de Justiça 4.0 por meio de Coordenadoria de Atuação Estratégica, na forma do art. 183-B da Lei 146/03.

Deve-se ressaltar que, de fato, desde o início do corrente ano, foi observada a ausência de intimações oriundas do Núcleo de Justiça Digital de Direito Bancário 4.0 (Id 0311255), com sua extinção, o que evidencia o caráter temporário desses Núcleos e a possibilidade de criação de outros, conforme a necessidade de atuação na área específica.

Portanto, não se mostra ideal a criação de Núcleo ou órgão de atuação com atribuições exclusivamente voltadas à atuação nos Núcleos específicos de "Justiça 4.0", tanto pelo critério territorial, em que há competência para julgar ações de qualquer localidade do território estadual, como também pela possível transitoriedade, em razão da possibilidade de futura extinção daqueles atualmente existentes ou eventual instituição de novos núcleos específicos.

Assim, não podemos, enquanto instrumento de promoção do acesso material à justiça, furtar-se da adaptação na atuação nesse novo cenário que se apresenta à justiça digital, tampouco nos omitir quanto ao dever de suprir as lacunas de atribuições à medida que se verifica o contínuo crescimento institucional, em todos os aspectos pessoal, estrutural e orçamentário.

Constata-se assim, o preenchimento do requisito da conveniência, uma vez que a medida proposta se mostra a mais adequada e eficaz para alcançar os fins institucionais e constitucionais da Defensoria Pública, consistentes na promoção da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos das pessoas em situação de vulnerabilidade, de forma integral e gratuita, garantindo, assim, o efetivo acesso material à justiça, disposto no art. 134, caput, da Constituição Federal e o atendimento ao maior número possível de usuários.

Do mesmo modo, encontra-se satisfeito o requisito da oportunidade, na medida em que a atuação proposta visa suprir uma lacuna concreta de atribuição e atendimento, já identificada por esta Administração Superior e objeto de análise anterior. Trata-se, portanto, de providência não apenas justificada pelo momento e contexto fático, mas também previamente determinada como necessária e urgente.

Desse modo, a alternativa pela criação de Núcleo de Atuação Estratégica para

suprir a falta de atuação institucional se mostra solução necessária, adequada, premente e exclusivamente voltada para atender o interesse público.

Por fim, conforme manifestação da Segunda Subdefensora Pública-Geral (Id 0319306) e da Diretoria de Planejamento e Orçamento (Id 0320129), constata-se a existência de disponibilidade financeira-orçamentária, preenchidos, portanto, todos os requisitos necessários, não havendo qualquer óbice para a sua criação neste E. Conselho Superior.

Assim, verificados os requisitos necessários para criação do NAE - Cível, passo a análise da minuta de normativa para sua regulamentação.

2. Da análise da minuta de normativa para criação do NAE - Cível apresentada

Na minuta de resolução apresentada (Id 0259492) pela Secretaria Executiva, em virtude do possível do caráter temporário e da atuação em todo o território estadual do género "Justiça 100% Digital", com suas várias espécies de Núcleos da "Justiça 4.0", entende-se necessária a alteração da redação do § 1º do art. 2º, de modo a conferir-lhe redação mais ampla, que contemple, de forma abrangente, a atuação em quaisquer dos núcleos judiciais já criados ou que sejam criados, "a posteriori", bem como, adaptar a redação à Resolução nº 178/2025/CSDP, a fim de evitar repetição de regras já determinadas elencadas norma geral, conforme análise apresentada no Anexo I (comparativo entre minuta sugerida e minuta apresentada pelo Relator).

No tocante à proposta de criação de 6 (seis) órgãos de atuação, devidamente garantidas orçamentariamente, para se analisar se o quantitativo informado é suficiente e adequado para a demanda, analisa-se o Relatório nº 25/2025/DPEMT/CG/SCG/GE elaborado pela Secretaria da Corregedoria (Id 0311255), referente aos dados extraídos do sistema SOLAR.

Cumpre destacar que a presente análise constitui estimativa de demanda, haja vista que, conforme já consignado, as atribuições em exame têm por finalidade suprir a lacuna decorrente da ausência de atuação da Instituição em determinadas hipóteses. Assim, inexiste base de dados específica quanto às atividades atualmente desempenhadas, o que inviabiliza a aferição precisa do volume processual, e consequentemente, de atendimentos.

Com vistas à elaboração de um mínimo de parâmetros de mensuração, procedeu-se à apuração do quantitativo global de petições iniciais protocoladas, no período de janeiro a junho de 2025, pelos Núcleos que contam com até dois órgãos de atuação, contemplando todas as qualificações registradas no sistema SOLAR, excluídas as áreas de Saúde e Criminal, conforme consignado na Tabela 3 (Id 0311255). Ressalta-se, entretanto, que não se pode presumir que a Instituição atuará em todos esses processos, sendo indispensável análise detalhada e individual de cada demanda, o que neste procedimento não se mostra necessário para definição do voto.

Portanto, o relatório juntado pela Secretaria da Corregedoria-Geral (Id 0311255) foi confeccionado para traçar parâmetros mínimos para subsidiar a decisão deste nobre Colegiado e estimar o quantitativo inicial de força de trabalho necessário, tendo como orientador as atribuições em debate.

Por conseguinte, extrai-se do relatório (Id 0311255) que, nos últimos 6 (seis) meses (janeiro a junho/2025), o quantitativo de atividades de impedimento/suspeição de atuação dos membros, titular e substituto (ordinário e extraordinário) corresponde a 162 (cento e sessenta e dois); o total de avisos (intimações) recebidos por unidade judiciária dos Núcleos de "Justiça 4.0" com atribuição cível foi de 11.246 (onze mil duzentos e quarenta e seis); e o quantitativo de petições iniciais protocoladas pelos Núcleos com até dois órgãos de atuação, contendo todas as qualificações disponíveis no sistema SOLAR (exceto Saúde e Criminal) foi de 2.778 (dois mil setecentos e setenta e oito), totalizando 14.186 (quatorze mil cento e oitenta e seis).

Ao traçar a média por órgão de atuação 6 (seis), tem-se a média mensal de 394

(trezentos e noventa e quatro) possíveis atuações.

Em diligências junto ao sistema SOLAR, verifica-se que o somatório da quantidade de processos recebidos no mesmo período pelo Núcleo Cível da Capital foi de 18.311 (dezoito mil trezentos e onze). Assim, considerando a existência de 13 (treze) órgãos de atuação no referido Núcleo, **tem-se a média mensal por órgão de atuação de 509 (quinhentos e nove) processos recebidos para análise.**

Verifica-se, assim, que o quantitativo de 06 (seis) órgãos de atuação é, a priori, suficiente e adequado para atender à demanda estimada, não se podendo olvidar da possibilidade de criação de novos órgãos de atuação, caso necessário.

3. Das considerações finais

Diante do exposto, e em consonância com a Resolução nº 178/2025CSDP, entendo pelo **DEFERIMENTO** da criação do "Núcleo de Atuação Estratégica Especializada - NAE Cível", com as alterações/supressões propostas na minuta de resolução no anexo I, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de conveniência administrativa e interesse público, somando-se, a constatada disponibilidade financeira-orçamentária.

É como voto. **CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR**
Conselheiro Relator

ANEXO I - Proposta de Resolução para criação do Núcleo Estratégico

RESOLUÇÃO nº XXX/CSDP, DE XX DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Atuação Estratégica Cível da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – NAE-Cível e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 146/2003 com alterações da LC 608/2018), em seus artigos 15 e 21, I, IX e XIX;

Considerando que compete à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que se encontram em situação de vulnerabilidade; e

Considerando as disposições da Resolução nº 178/2025/CSDP do Conselho Superior da Defensoria Pública, que determina a implementação de Núcleos Estratégicos de acordo com a pertinência e relevância do interesse público e as atribuições institucionais da instituição.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Atuação Estratégica Cível da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – NAE-Cível, com atuação em todo território estadual, que oficiará diretamente ou prestando suporte a outros núcleos, em relação às atribuições cíveis descritas na presente Resolução.

Parágrafo único. Em razão da natureza, complexidade e amplitude das atribuições, o NAE-Cível contará com membros designados especialmente por mandato, sem prejuízo das atribuições ordinárias, conforme os termos do § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual 146, de 29 de dezembro de 2003, e desta Resolução.

Art. 2º O NAE-Cível tem por finalidade a atuação perante unidades judiciárias que não estejam sob a atribuição de órgão de atuação ordinário da Defensoria Pública, bem como em situações excepcionais

de impedimento/suspeição de atuação dos membros, titular e substituto, com atribuição para o caso cível.

Parágrafo primeiro. Incluem-se entre as atribuições do NAE-Cível:

I - as atuações perante os juizados da "Justiça 4.0" do Poder Judiciário Estadual ou órgão equivalente, no âmbito de matéria cível;

II – representação da parte contrária nos Núcleos onde houver até dois membros atuando ou que não possuam essa atribuição;

III - nos casos em que os membros do Núcleo estiverem impedidos de atuar;

IV – atuação em unidades judiciárias criadas nos moldes desta Resolução, quando se tratar de matéria cível.

Parágrafo segundo. Nos dias sem expediente na Instituição ou fora do horário de expediente, as atividades de competência do NAE-Cível serão realizadas no plantão da Defensoria Pública.

Art. 3º O NAE-Cível será composto por no mínimo 6 (seis) órgãos de atuação, denominados Defensoria de Atuação Estratégica Cível.

Parágrafo único. A Defensoria Pública Geral, quando da abertura do edital, deverá descrever as atribuições dos órgãos de atuação.

Art. 4° Compete às Coordenações dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado onde for atendido o usuário/assistido do NAE-Cível disponibilizar medidas para viabilizar meios para o atendimento pelo NAE-Cível, quando necessário.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral do Estado.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Luziane Ribeiro de Castro Presidente do Conselho Superior "

Decisão: "O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em sessão ordinária híbrida realizada em formato presencial no dia 05.09.2025, aprovou, por unanimidade, a criação do Núcleo de Atuação Estratégica Cível – NAE-Cível, conforme proposta apresentada pela Secretaria Executiva de Administração. A medida atende aos critérios de conveniência administrativa, interesse público e disponibilidade financeira-orçamentária, sendo considerada necessária para suprir lacunas de atuação da Instituição, especialmente em situações de impedimento ou ausência de membros nos Órgãos de atuação cível, bem como para atuação em núcleos judiciais digitais ("Justiça 4.0").A criação do NAE-Cível visa garantir o pleno acesso à justiça, fortalecendo a atuação estratégica da Defensoria Pública em todo o território estadual.

RESOLUÇÃO nº 180/CSDP/2025

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Atuação Estratégica Cível da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – NAE-Cível e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 146/2003 com alterações da LC 608/2018), em seus artigos 15 e 21, I, IX e XIX;

Considerando que compete à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que se encontram em situação de vulnerabilidade; e

Considerando as disposições da Resolução nº 178/2025/CSDP do Conselho Superior da Defensoria Pública, que determina a implementação de Núcleos Estratégicos de acordo com a pertinência e relevância do interesse público e as atribuições institucionais da instituição.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Atuação Estratégica Cível da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – NAE-Cível, com atuação em todo território estadual, que oficiará diretamente ou prestando suporte a outros núcleos, em relação às atribuições cíveis descritas na presente Resolução.

Parágrafo único. Em razão da natureza, complexidade e amplitude das atribuições, o NAE-Cível contará com membros designados especialmente por mandato, sem prejuízo das atribuições ordinárias, conforme os termos do § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual 146, de 29 de dezembro de 2003, e desta Resolução.

Art. 2º O NAE-Cível tem por finalidade a atuação perante unidades judiciárias que não estejam sob a atribuição de órgão de atuação ordinário da Defensoria Pública, bem como em situações excepcionais de impedimento/suspeição de atuação dos membros, titular e substituto, com atribuição para o caso cível.

Parágrafo primeiro. Incluem-se entre as atribuições do NAE-Cível:

I - as atuações perante os juizados da "Justiça 4.0" do Poder Judiciário Estadual ou órgão equivalente, no âmbito de matéria cível;

II – representação da parte contrária nos Núcleos onde houver até dois membros atuando ou que não possuam essa atribuição;

III - nos casos em que os membros do Núcleo estiverem impedidos de atuar;

IV – atuação em unidades judiciárias criadas nos moldes desta Resolução, quando se tratar de matéria cível.

Parágrafo segundo. Nos dias sem expediente na Instituição ou fora do horário de expediente, as atividades de competência do NAE-Cível serão realizadas no plantão da Defensoria Pública.

Art. 3º O NAE-Cível será composto por no mínimo 6 (seis) órgãos de atuação, denominados Defensoria de Atuação Estratégica Cível.

Parágrafo único. A Defensoria Pública Geral, quando da abertura do edital, deverá descrever as atribuições dos órgãos de atuação.

Art. 4° Compete às Coordenações dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado onde for atendido o usuário/assistido do NAE-Cível disponibilizar medidas para viabilizar meios para o atendimento pelo NAE-Cível, quando necessário.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral do Estado.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Luziane Ribeiro de Castro Presidente do Conselho Superior"

OITAVO: SEI_2025.0.000009775-6. Interessado: Secretaria Executiva da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso. Assunto: Proposta de criação do Núcleo Estratégico de Atuação Criminal - NAE Criminal. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. CLAUDINEY SERROU DOS SANTOS.**

Fizeram uso da palavra, os Membros institucionais: Dr. Caio Cezar Buin Zumioti e Dra. Gisele Chimatti Berna. **Registra-se que, a totalidade das manifestações realizadas, estão integralmente gravadas em vídeo https://www.youtube.com/live/8wsbBvvKWSY**

Após debates e lapIdações coletivas, o relator apresentou a minuta final sobre a proposta de criação do NAE Criminal, conforme seguinte teor:

Decisão: "O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em sessão ordinária realizada em formato hibrido no dia 05.09.2025, analisou a proposta apresentada pela Secretaria Executiva da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso, referente à criação do Núcleo Estratégico de Atuação Criminal – NAE Criminal, constante do SEI nº 2025.0.000009775-6. Após ampla discussão, o Conselho Superior deliberou aprovar a Resolução nº 179/2025/CSDP, conforme minuta apresentada pelo requerente, com as alterações consensualmente realizadas em sessão. A medida foi aprovada de forma unânime, consolidando a criação do Núcleo e estabelecendo as diretrizes de funcionamento e competências do NAE Criminal, conforme abaixo transcrito:

RESOLUÇÃO NÚMERO 179/CSDP/2025.

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Atuação Estratégica Criminal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – NAE-Criminal.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 146/2003 com alterações da LC 608/2018), em seus artigos 15 e 21, I, IX e XIX;

Considerando que compete à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que se encontram em situação de vulnerabilidade;

Considerando as disposições da Resolução nº 178/2025 do Conselho Superior da Defensoria Pública, que determina a implementação de Núcleos Estratégicos de acordo com a pertinência e relevância do interesse público e as atribuições institucionais da instituição e o processo julgado perante a 25ª reunião ordinária SEI nº 2025.0.000009775-6;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o Núcleo de Atuação Estratégica Criminal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – NAE-Criminal, com atuação em todo território estadual, que oficiará diretamente ou prestando suporte a outros núcleos, em relação às atribuições descritas na presente Resolução.

Parágrafo único. Em razão da natureza, complexidade e amplitude das atribuições, o NAE-Criminal contará com membros designados especialmente por mandato, sem prejuízo das atribuições ordinárias, conforme os termos do § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual 146, de 29 de dezembro de 2003, e desta Resolução.

Art. 2º. O NAE-Criminal tem por finalidade a atuação perante unidades judiciárias que não estejam sob a atribuição de órgão de atuação ordinário da Defensoria Pública, bem como em situações excepcionais de impedimento de atuação dos membros, titular e substituto, com atribuição natural para o caso criminal.

§1º No caso de atuação perante ao Juiz de Garantias, competirá aos membros atuantes no NAE-Criminal realizar o atendimento do assistido ou de seus familiares, promover a defesa nos inquéritos policiais e praticar todos os atos necessários para a defesa efetiva, incluindo:

I – Participar das audiências de custódias, decorrentes de Auto de Prisão em Flagrante ou aquelas decorrentes da expedição do mandado de prisão preventiva ou temporária, originadas do Inquérito Policial;
II – Intermediar o Acordo de Não Persecução Penal;
III – Apresentar recursos decorrentes da aplicação de Medidas Cautelares impostas ou prisões preventivas decretadas por ocasião da audiência de custódia;
IV – Solicitar a apuração junto às Corregedorias das Polícias e à Promotoria do Controle Externo das Polícias do Ministério Público do Estado de Mato Grosso quando dos relatos de agressão policial noticiados por ocasião das audiências de custódia;
V – Solicitar perícias e outras diligências que forem necessárias ao deslinde do inquérito;

VI – acompanhar o trâmite dos Inquéritos Policiais quando houver pedido dos interessados;
VII – acompanhar os assistidos, vítimas de violência policial, na fase extrajudicial, quando solicitado;
VIII - acompanhar os assistidos presos por mandado de prisão de outros Estados.
IX - atuar em outras matérias inerentes às atribuições definidas no §1º deste artigo 2º.

§2º Inclui-se nas atribuições do NAE-Criminal a atuação nos interrogatórios realizados nos Inquéritos Policiais Militares e nos Procedimentos Administrativos Disciplinares Militares, quando o interessado se tratar de assistido da instituição.
§3º Inclui-se entre as atribuições do NAE-Criminal, a atuação em unidades judiciárias criadas nos moldes desta Resolução.
§4º Nos dias sem expediente da instituição ou fora do horário de expediente, as atividades de competência do NAE-Criminal serão realizadas no plantão da Defensoria Pública.

Art. 3º O NAE-Criminal será composto por no mínimo 10 (dez) órgãos de atuação, denominados Defensorias de Atuação Estratégicas Criminais.
Parágrafo único. A Defensoria Pública Geral, quando da abertura do edital, deverá descrever as atribuições dos órgãos de atuação.

Art. 4º Compete às Coordenações dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado onde for atendido o usuário/assistido do NAE-Criminal disponibilizar medidas para viabilizar meios para o atendimento pelo NAE-Criminal, quando necessário.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral do Estado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Luziane Ribeiro de Castro Presidente do Conselho Superior"

NONO: SEI_2025.0.000011284_4. Interessado: Corregedoria Geral da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso. Assunto: 1º relatório Semestral - Estágio Probatório Defensor Público Substituto. Dr. Henrique Luis Cotting dos Santos. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO.**

O relator realizou a leitura do seu voto, no seguinte teor:

"Procedimento SEI n.º 2025.0.000011284-4 Relator: Conselheiro Juliano Botelho de Araújo EMENTA 1.º Relatório Semestral de Estágio Probatório – Dr. Henrique Luis Cotting dos Santos – apreciação do desempenho no período de outubro/2024 a março/2025 – homologação do parecer da Corregedoria-Geral – cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 50 e art. 50-B da Lei Complementar Estadual n.º 146/2003 e conformidade com as normas que regem o estágio probatório (Resolução n.º 157/2023/CSDP) – atuação técnico-jurídica e funcional compatíveis com os predicados da carreira – recomendações e orientações de natureza procedimental devidamente justificadas e integralmente atendidas pelo avaliado – Ausência de ressalvas técnicas. 1. RELATÓRIO: Trata-se de procedimento autuado no SEI sob o nº 2025.0.000011284-4, que versa sobre a avaliação do estágio probatório do Defensor Público Dr. Henrique Luis Cotting dos Santos. O relatório semestral individualizado abrange o período de outubro de 2024 a março de 2025. O procedimento foi instruído com os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) e os pareceres correspondentes da Corregedoria-Geral para cada mês. A documentação funcional do Dr. Henrique Luis Cotting dos Santos inclui o Ato de Nomeação, o Termo de Posse, a Homologação de Entrada em Exercício, a Portaria de Instauração do Estágio Probatório, o certificado de conclusão e ofício de aproveitamento do curso de formação e a Portaria de Lotação. O nobre Defensor foi nomeado para o cargo em 9 de setembro de 2024, tomou posse em 9 de outubro de 2024, e iniciou suas atividades em 10 de outubro de 2024. O curso de preparação à carreira foi realizado de 10 a 24 de outubro de 2024, com participação integral e desempenho avaliado como "ótimo". No período de avaliação, o Dr. Henrique Luis Cotting dos Santos atuou como Defensor Público titular na 1ª Defensoria do Núcleo de Pontes e Lacerda, com responsabilidades sobre processos das 1ª e 3ª Varas (processos ímpares), Juizado Especial Criminal (processos ímpares) e Execução Penal. Atuou também em regime de acumulação de funções em Comodoro, Pontes e Lacerda, Sapezal e Vila Bela da Santíssima Trindade. Em novembro de 2024, substituiu na 2ª Defensoria do Núcleo de Pontes e Lacerda de 18 a 23 de novembro. Os pareceres da Douta Corregedoria-Geral relativos ao período em análise (outubro de 2024 a março de 2025) avaliaram a atuação do Defensor. Em novembro de 2024, foi apontado que ele não havia vinculado corretamente alguns procedimentos judiciais aos atendimentos no sistema SOLAR, mas após notificação foi apresentada justificativa e corrigido o equívoco procedimental. O parecer final concluiu pela sua capacidade técnica e adequado desempenho funcional. Em janeiro e fevereiro de 2025, a avaliação foi positiva, e em março de 2025, o parecer orientou sobre a necessidade de cadastrar os procedimentos judiciais na aba "Processos" e de disponibilizar no mínimo dois dias por semana com 10 vagas para atendimento presencial, conforme a Resolução nº 170/2024/CGDP. Em resposta, o Defensor justificou as inconsistências e informou ter solicitado a alteração da sua pauta de atendimentos. O relatório de visita de inspeção, realizada em 12 de fevereiro de 2025, constatou que o Defensor reside na comarca e que seu gabinete conta com boa estrutura e recursos humanos adequados. A inspeção verificou, ainda, que ele utiliza todas as funcionalidades do sistema SOLAR, mas observou a necessidade de preencher os campos de "orientação sexual" e "identidade de gênero" com a opção "Não se aplica" quando o usuário não fornecer as informações. Não houve registro de apontamentos disciplinares, ocorrências na Ouvidoria ou intercorrências funcionais impeditivas. ***É o relatório****.*
2. FUNDAMENTAÇÃO: *Da análise do procedimento, verifica-se que o Dr. Henrique Luis Cotting dos Santos demonstrou capacidade técnico-jurídica e adequação em seu desempenho funcional no período de outubro de 2024 a março de 2025. Sua atuação foi regular e compatível com as exigências do estágio probatório e da carreira, cumprindo os parâmetros institucionais. Os pareceres mensais da Corregedoria-Geral demonstram consistentemente o preenchimento dos requisitos legais do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 146/2003 – disciplina, eficiência no desempenho das funções, responsabilidade, produtividade, assiduidade e idoneidade moral – por parte do Defensor avaliado, destacando sua competência técnico-jurídica e o cumprimento de seus deveres funcionais. Os apontamentos feitos pela Corregedoria foram de caráter orientativo/procedimental e não indicaram deficiências de desempenho. O ilustre Defensor avaliado atendeu prontamente às orientações, corrigindo as inconsistências de ordem procedimental e mantendo a conceituação positiva em todos os critérios avaliados. Em síntese, todos os aspectos avaliados obtiveram conceituação favorável (com prevalência do conceito "ótimo"), refletindo um desempenho funcional plenamente satisfatório. Desse modo, o voto é no sentido de homologar o parecer da Corregedoria-Geral, que atestou a plena capacidade técnico-jurídica e a conformidade do desempenho do Defensor avaliado com as exigências do estágio probatório e da carreira. 3. CONCLUSÃO: Diante do exposto, o meu voto é pela HOMOLOGAÇÃO do parecer emitido pela Corregedoria-Geral, que concluiu pela plena capacidade técnico-jurídica do Defensor Público HENRIQUE LUIS COTTING DOS SANTOS e pelo adequado desempenho de suas*

funções, em consonância com as regras do estágio probatório e da carreira, no período de abrangência de outubro de 2024 a março de 2025, sem qualquer ressalva técnica ou recomendação adicional. JU L I A N O BO T E L H O D E AR A Ú J O CONSELHEIRO RELATOR"

Decisão: "O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em sessão realizada em 05 de setembro de 2025, homologa o parecer emitido pela Corregedoria-Geral, que atestou a plena capacidade técnico-jurídica e o adequado desempenho funcional do Defensor Público Dr. Henrique Luís Cotting dos Santos, durante o período de estágio probatório compreendido entre outubro de 2024 e março de 2025.A atuação do Defensor avaliado demonstrou cumprimento integral dos requisitos legais previstos nos arts. 50 e 50-B da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, bem como conformidade com as normas que regem o estágio probatório (Resolução nº 157/2023/CSDP), incluindo disciplina, eficiência, responsabilidade, produtividade, assiduidade e idoneidade moral. Não foram registradas ressalvas técnicas ou recomendações adicionais, sendo todas as orientações procedimentais previamente indicadas pela Corregedoria atendidas pelo avaliado. Dessa forma, o Conselho Superior reconhece a adequação do desempenho funcional do Defensor no período em análise, com efeitos administrativos e funcionais regulares, nos termos da legislação aplicável".

DÉCIMO: SEI_2025.0.000001068_5. Interessada: Dra. Sandra Cristina Alves. Assunto: Requerimento de alteração da Resolução nº 144/2022/CSDP, para regulamentação específica das audiências de custódia no regime de plantão. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO.**

O relator realizou leitura e apresentação de seu voto, no seguinte teor:

"Procedimento SEI n.º 2025.0.000001068-5 Relator: Conselheiro Juliano Botelho de Araújo

***EMENTA** – Alteração de norma de plantão institucional. Pedido de inclusão do § 9º no art. 7º da Resolução n.º 144/2022/CSDP, para regulamentação específica das audiências de custódia em regime de plantão. Pretensão de atribuir responsabilidade ao Defensor Público plantonista pela audiência de custódia ocorrida durante seu turno, independentemente do horário de distribuição do feito. Requerimento apresentado por Defensora Pública membro da instituição. Justificativas pautadas na proteção da dignidade dos Defensores Públicos, melhoria da eficiência administrativa e da previsibilidade funcional, assegurando direito a folga compensatória e organização da agenda dos membros. Medida alinhada aos princípios da eficiência (CF, art. 37, caput) e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Competência normativa do Conselho Superior para editar e alterar atos regulamentares (LC 146/2003, art. 21, incisos I e XXX). Acolhimento parcial do pleito mediante alteração da redação § 5º no art. 7º da Resolução n.º 144/2022/CSDP.*

***1 – RELATÓRIO**: Trata-se de requerimento autuado no SEI sob o n.º 2025.0.000001068-5, formulado pela Defensora Pública Sandra Cristina Alves, que busca a alteração da Resolução n.º 144/2022/CSDP (normativa que disciplina o regime de plantão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso) para inclusão de um § 9º no art. 7º da referida Resolução. A proposta visa regulamentar de modo específico a atribuição das audiências de custódia ocorridas durante o plantão, estabelecendo critério claro acerca do Defensor Público responsável por esses atos. Segundo exposto pela requerente, a atual Resolução 144/2022/CSDP, embora assegure o atendimento emergencial fora do expediente normal, não prevê critérios específicos para designação do membro responsável pelas audiências de custódia realizadas em regime de plantão. Essa lacuna normativa estaria gerando situações de extrema dificuldade prática e prejudicando a atuação eficiente dos Defensores Públicos, notadamente nas comarcas de entrância inicial e núcleos criminais em que há número reduzido de membros para revezamento. A peticionária relata, exemplificativamente, casos de imprevisibilidade em que Defensores que concluíram o expediente regular às 18h são surpreendidos com audiência de custódia marcada pelo juízo às 18h40, sem aviso prévio, inviabilizando compromissos pessoais e submetendo o membro a permanente estado de disponibilidade. Aponta também que atos praticados fora do horário normal, como audiências de custódia em plantão noturno, frequentemente não têm sido compensados com folga, acarretando desgaste físico e mental dos Defensores – realidade que, no entender da requerente, contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do servidor público. Ademais, sustenta que a indefinição de responsabilidades na situação ora enfocada*

(custódias em regime de plantão) provoca conflitos e atrasos, razão pela qual uma regulamentação específica se faz necessária para garantir maior eficiência ao serviço prestado. Diante desse cenário fático, a Defensora Pública Sandra Alves propõe, em síntese, a inclusão de um novo § 9º ao art. 7º da Resolução 144/2022/CSDP, com a seguinte redação sugerida: "§ 9º. Quando o ato se tratar de audiência de custódia, será de responsabilidade do defensor plantonista quando sua realização ocorrer no horário previsto para o plantão, independente do horário de distribuição dos autos no Poder Judiciário.". Em outras palavras, pretende-se positivar que, havendo audiência de custódia a ser realizada dentro do período de plantão em que deva participar Membro da Defensoria Pública, caberá ao Defensor plantonista a participação, independentemente do momento em que os autos foram distribuídos no âmbito do Poder Judiciário (i.e., ainda que a distribuição do flagrante ou procedimento tenha ocorrido antes do início do plantão). Para fundamentar o pleito, a requerente apresentou extensa justificativa, salientando que a alteração proposta trará proteção à vida pessoal e à saúde dos Defensores Públicos – especialmente daqueles que atuam em comarcas de varas únicas, hoje submetidos a plantões permanentes e imprevisíveis – pois permitirá melhor organização das agendas pessoal e profissional, ao se saber de antemão quais horários e períodos estarão sob sua responsabilidade para audiências de custódia. Defendeu, ainda, que a responsabilização do plantonista por tais audiências viabilizará a concessão das folgas compensatórias previstas no art. 18 da própria Resolução 144/2022/CSDP, assegurando o respeito aos direitos trabalhistas dos membros e evitando o acúmulo excessivo de horas trabalhadas sem descanso. Do ponto de vista do serviço público, argumentou que a medida reduzirá conflitos internos de atribuição e atrasos na realização das custódias, promovendo uma atuação mais eficiente e célere, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Destacou também o reflexo positivo aos assistidos (jurisdicionados atendidos pela Instituição), na medida em que a clareza normativa trará maior previsibilidade e rapidez no atendimento durante as audiências de custódia, evitando-se omissões ou sobreposições na atuação. Ao final do requerimento, a Defensora Pública pleiteia expressamente: (i) a análise e aprovação da proposta de alteração da Resolução n.º 144/2022/CSDP, com inclusão do § 9º no art. 7º (na redação sugerida ou em outra que o Conselho Superior entenda pertinente); (ii) a inclusão do tema na pauta da próxima reunião do Egrégio Conselho Superior para deliberação; e (iii) a expedição do ato normativo formalizando a modificação aprovada, assegurando vigência imediata à alteração ***implementada É o relatório.***

2 – FUNDAMENTAÇÃO*: Inicialmente, cumpre ressaltar a competência deste Conselho Superior para apreciar e decidir o pleito em questão. A Lei Complementar Estadual n.º 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública de Mato Grosso) confere ao Conselho Superior atribuição normativa, cabendo-lhe editar os atos regulamentares no âmbito da Instituição – o que obviamente inclui a possibilidade de alterar resoluções vigentes para seu aperfeiçoamento. Conforme o art. 21, inciso I, da LC 146/2003, incumbe ao Colegiado "exercer o poder normativo", competência esta que se desdobra, no inciso IX do mesmo artigo, na atribuição de recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, assegurando o seu prestígio e a consecução de seus fins institucionais. Além disso, a própria Resolução n.º 144/2022/CSDP, ora sob exame, foi editada por este Conselho no uso de suas funções legais (conforme fundamentação expressa no preâmbulo daquela norma, com amparo no art. 21, inciso XXX, da LC 146/2003). Desse modo, não há óbice jurídico à deliberação proposta – ao contrário, trata-se do exercício legítimo do poder regulamentar e de autogoverno da Defensoria Pública, visando melhorar a disciplina interna do regime de plantão em benefício da instituição, de seus membros e do público assistido. Superada a análise da competência, passa-se ao mérito da matéria. Verifica-se, de plano, que a situação problemática narrada no requerimento encontra respaldo na realidade cotidiana de diversos membros da Defensoria Pública em regime de plantão, especialmente nos Núcleos de atuação isolada. De fato, a Resolução 144/2022/CSDP não contemplou disposição específica regulando quem deve responder pelas audiências de custódia realizadas durante o plantão, quando o caso (flagrante ou afim) tenha sido distribuído antes do início do plantão. Os atuais §§ 5º, 6º e 7º do art. 7º da mencionada Resolução estabelecem alguns critérios de atribuição conforme o horário de distribuição e de realização dos atos urgentes. Por exemplo, o §5º atribui ao Defensor plantonista os atos urgentes cuja distribuição ao juízo natural ocorra no interregno entre 18h e 18h59min, se a realização efetiva do ato acontecer já durante o plantão seguinte, ainda que o juízo natural (que designou o ato) não esteja de plantão. Por sua vez, o §6º do art. 7º atribui ao Defensor natural (aquele com atribuição regular na matéria) a responsabilidade pelos atos urgentes ocorridos durante o horário normal de expediente da Defensoria, ainda que tenham sido designados por juízo de plantão. E o §7º exclui do regime de plantão os atos iniciados no horário normal de expediente que apenas se estendam pelo plantão adentro. Entretanto, nenhum dos dispositivos vigentes trata expressamente da hipótese específica ora em análise: isto é, de audiência de*

custódia realizada em horário de plantão, nos casos em que o auto de prisão em flagrante (ou procedimento correlato) tenha sido distribuído antes do início do plantão. Nesses cenários, a falta de previsão normativa gera dúvida sobre quem seria o Defensor responsável – dúvida esta que pode dar margem a conflitos de atribuição ou atrasos na realização do ato, justamente em um momento crítico que demanda celeridade (a apresentação de pessoa presa ao Judiciário). Conforme relatado, houve casos em que Defensores Públicos, apesar de não estarem de plantão, foram acionados de última hora para audiências de custódias no período noturno, unicamente porque os autos tinham sido distribuídos ao Poder Judiciário antes das 18h, em prejuízo de seus compromissos particulares e do próprio direito ao descanso. Essa situação se revela insustentável sob múltiplos aspectos. Contudo, ao invés de puramente acolher a solução proposta pela requerente, reputo mais adequada a mera modificação do § 5º no art. 7º da Resolução, com a finalidade proposta, o que suprirá a lacuna de forma objetiva e eficiente e eliminará as dúvidas e obscuridades existentes atualmente. Ao estabelecer que "§ 5º. Em se tratando de audiência de custódia, será de responsabilidade do defensor plantonista a participação quando a solenidade se iniciar fora do horário de expediente da Defensoria Pública, independentemente do horário de distribuição dos autos no Poder Judiciário ou do juiz que presidirá o ato, cabendo ao defensor natural que tenha sido intimado repassar as informações pertinentes ao defensor plantonista.", a nova regra atribuirá sem ambiguidades a atribuição para a audiência ao membro que estiver de plantão naquele momento, independentemente do momento de distribuição do feito ao Poder Judiciário ou juiz que presidirá o ato. O escopo da alteração é deixar claro que o que importa para definir o Defensor com atribuição para participar de audiências de custódias é o horário de início da referida solenidade e nada mais. Assim, iniciando-se a audiência fora do horário de expediente da Defensoria Pública e havendo necessidade de participação de membro da Instituição, caberá ao Defensor Público responsável pelo plantão a participação, sendo irrelevante o horário de ingresso ou distribuição dos autos no Poder Judiciário ou o juiz que presidirá o ato. Com isso, elimina-se a insegurança jurídica hoje existente, garantindo que o Defensor designado saiba, de antemão e de forma inequívoca, quando recai sobre si o dever de atuar. Em outros termos, haverá previsibilidade funcional: o Defensor plantonista já contará que, durante seu plantão, poderá ocorrer audiência de custódia sob sua responsabilidade; e o Defensor natural (aquele que atua no caso durante o expediente normal) estará ciente de que, fora do expediente, não será acionado para a custódia, pois esta caberá ao colega de plantão. Essa definição clara de atribuições certamente evitará atritos operacionais e atrasos na prestação do serviço, aprimorando a organização interna da Instituição. Sob o prisma institucional e dos princípios que regem a Administração Pública, a medida pleiteada também se revela louvável. A Constituição Federal consagra, no art. 37, caput, o princípio da eficiência na Administração, e assegura, no art. 5º, LXXVIII, a todos os jurisdicionados a razoável duração do processo, inclusive na esfera administrativa. A atuação da Defensoria Pública em regime de plantão – justamente por lidar com demandas urgentes e pessoas em situação de vulnerabilidade ou liberdade cerceada – deve observar estritamente tais postulados. A celeridade na realização das audiências de custódia é aspecto crucial para dar efetividade tanto ao direito de acesso à Justiça quanto ao princípio da duração razoável do processo. Ora, ao se dirimir previamente quem atuará no ato (no caso, o Defensor plantonista do horário), reduzem-se atrasos e discussões que poderiam procrastinar a apresentação do preso em juízo, o que alinha a atuação institucional com a exigência de prontidão e presteza. A proposta encontra-se, portanto, em plena sintonia com esses valores constitucionais de eficiência e celeridade processual – conforme, inclusive, reconhece a própria justificativa da requerente. Vale lembrar que, nos considerandos da Resolução 144/2022/CSDP, este Conselho Superior já enfatizara a necessidade de dotar os órgãos de execução da Defensoria de maior rapidez e eficiência, bem como de cumprir o mandamento constitucional da duração razoável dos processos. A alteração ora sugerida reforça esses objetivos, aprimorando a normativa de plantão para torná-la ainda mais eficaz. Outro ponto de grande relevância diz respeito à dignidade dos Defensores Públicos e à valorização dos membros da carreira. A Constituição da República erige a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado (art. 1º, III) e determina, no âmbito do serviço público, que a lei assegure aos servidores direitos e meios de valorização funcional (CF, art. 39, §3º). No caso concreto, há que se considerar que o regime de plantão, pela sua natureza, impõe sacrifícios aos membros que o cumprem – trabalho em horários extraordinários, sobreaviso constante, interrupção de convívios sociais, etc. Tais sacrifícios, entretanto, devem ser distribuídos equanimemente e compensados na forma da lei e dos regulamentos, sob pena de se onerar excessivamente alguns colegas em detrimento de sua saúde física e mental. A situação atual descrita nos autos – em que Defensores de comarcas de varas únicas permanecem em plantão permanente, sem previsibilidade de agenda e sem fruição de folgas correspondentes – configura uma sobrecarga incompatível com o dever institucional de resguardar a dignidade da função e do agente público. Conforme dispõe a Lei Orgânica da

DPE/MT, é dever do membro da Defensoria Pública velar pela dignidade de suas funções. Ora, zelar pela dignidade da função inclui buscar condições adequadas de trabalho, evitando-se exigências desarrazoadas ou excessivas. O acréscimo normativo vindicado colabora nesse sentido, pois permitirá que o Defensor planeje com antecedência sua vida pessoal nos períodos em que não estiver escalado para o plantão, sem o temor de ser convocado inesperadamente fora do expediente. Some-se a isso o fato de que a medida não traz qualquer prejuízo ao interesse do assistido ou da administração superior – ao contrário, beneficia o serviço prestado. Com a clareza de que haverá sempre um Defensor plantonista pronto e oficialmente designado para participar da audiência de custódia em horário de plantão, evita-se o risco de que divergências sobre atribuição causem atrasos ou mesmo a não realização do ato no prazo legal. A pessoa custodiada terá sua situação apreciada pelo Judiciário com a brevidade devida, assistida por Defensor Público preparado e ciente de sua responsabilidade naquele plantão. Este aprimoramento, além de qualificar a tutela dos direitos do assistido, projeta externamente a imagem de eficiência e organização da Defensoria Pública, em consonância com o princípio da continuidade e ininterruptividade dos serviços essenciais que presta. Lembre-se que a Defensoria, por mandamento constitucional e legal, deve atuar de forma ininterrupta em defesa dos necessitados, inclusive fora dos horários forenses. A proposta de alteração normativa, ao remover um entrave prático identificado na rotina dos plantões, fortalece a capacidade institucional de cumprir essa missão contínua. Por todo o exposto, sob qualquer ângulo que se analise – legal, constitucional, funcional ou gerencial –, a modificação do § 5º no art. 7º da Resolução n.º 144/2022/CSDP mostra-se pertinente e necessária. A medida promove ganhos em eficiência, segurança jurídica e respeito aos direitos dos membros e dos assistidos, sem implicar aumento de despesas ou conflitos com outras normas. Trata-se de um aperfeiçoamento pontual da regulamentação de plantão, perfeitamente alinhado aos valores institucionais da Defensoria Pública e às garantias fundamentais aplicáveis.

***3 – CONCLUSÃO**: Posto isso, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do requerimento apresentado pela Defensora Pública Sandra Cristina Alves, para: a) a alterar a Resolução n.º 144/2022/CSDP, RETIFICANDO-SE a redação do § 5º do art. 7º que passará, doravante, a possuir a seguinte redação: "§ 5º. Em se tratando de audiência de custódia, será de responsabilidade do defensor plantonista a participação quando a solenidade se iniciar fora do horário de expediente da Defensoria Pública, independentemente do horário de distribuição dos autos no Poder Judiciário ou do juiz que presidirá o ato, cabendo ao defensor natural que tenha sido intimado repassar as informações pertinentes ao defensor plantonista."; b) determinar, após a deliberação e aprovação colegiada, a republicação integral do referido ato normativo contendo a modificação ora aprovada, assegurando-lhe vigência imediata, nos termos pleiteados**. *Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2025. JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO CONSELHEIRO RELATOR"*

Procedimento SEI n.º 2025.0.000001068-5. Relator: Conselheiro Juliano Botelho de Araújo. Interessada: Dra. Sandra Cristina Alves. Assunto: Requerimento de alteração da Resolução nº 144/2022/CSDP, para regulamentação específica das audiências de custódia no regime de plantão.

EMENTA – Alteração de norma de plantão institucional. Pedido de inclusão do § 9º no art. 7º da Resolução n.º 144/2022/CSDP, para regulamentação específica das audiências de custódia em regime de plantão. Pretensão de atribuir responsabilidade ao Defensor Público plantonista pela audiência de custódia ocorrida durante seu turno, independentemente do horário de distribuição do feito. Requerimento apresentado por Defensora Pública membro da instituição. Justificativas pautadas na proteção da dignidade dos Defensores Públicos, melhoria da eficiência administrativa e da previsibilidade funcional, assegurando direito a folga compensatória e organização da agenda dos membros. Medida alinhada aos princípios da eficiência (CF, art. 37, caput) e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Competência normativa do Conselho Superior para editar e alterar atos regulamentares (LC 146/2003, art. 21, incisos I e XXX). Acolhimento parcial do pleito mediante alteração da redação § 5º no art. 7º da Resolução n.º 144/2022/CSDP.

***Decisão: "O Conselho Superior, à unanimidade, acolheu parcialmente o requerimento da Defensora Pública Sandra Cristina Alves, e deliberou pela* alteração da Resolução n.º 144/2022/CSDP, conforme a seguinde decisão colegiada:**

a) **RETIFICANDO-SE a redação do § 5º do art. 7º que passará, doravante, a possuir a seguinte redação: "§ 5º. Em se tratando de audiência de custódia, será de responsabilidade do defensor plantonista a**

participação quando a solenidade se iniciar fora do horário de expediente da Defensoria Pública, independentemente do horário de distribuição dos autos no Poder Judiciário ou do juiz que presidirá o ato, cabendo ao defensor natural que tenha sido intimado repassar as informações pertinentes ao defensor plantonista.";

b) b) determinar, após a deliberação e aprovação colegiada, a republicação integral do referido ato normativo contendo a modificação ora aprovada, assegurando-lhe vigência imediata, nos termos pleiteados."

Abaixo republicação da *RESOLUÇÃO Nº 144/2022/CSDP acrescida da alteração do julgamento do processo SEI 2025.0.000001068_5:*

RESOLUÇÃO Nº 144/2022/CSDP Revoga a Resolução nº. 131/2020 e institui as normas disciplinadoras do plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (acrescida da alteração do julgamento do processo SEI 2025.0.000001068_5)

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelo artigo 21, XXX, da Lei Complementar Estadual nº. 146, de 29 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado desempenharem as suas atribuições com maior celeridade, dando, inclusive, cumprimento ao princípio constitucional do acesso à justiça e da eficiência (respectivamente, art. 5º, XXXV e art. 37, caput, ambos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o teor do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, com as modificações da Emenda Constitucional nº. 45/04, pontifica que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a efetiva prestação da tutela jurisdicional aos necessitados que procuram a Defensoria Pública para cuidar de seus interesses, não se produz em sua inteireza por conta da inexistência de atividades nos dias e ou horários em que não há expediente forense;

CONSIDERANDO que a defesa desses interesses, deve ocorrer de modo contínuo e ininterrupto pela Defensoria Pública, aos que dela necessitarem;

CONSIDERANDO que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, na dicção do artigo 106 da Lei Complementar Federal n. 080, de 12 de janeiro de 1994, deve-se dar em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas;

CONSIDERANDO que a necessidade de acesso à justiça em situações de urgência, onde não é possível aguardar atendimento no horário normal de expediente, bem como objetivando evitar distorções no que diz respeito à prestação do atendimento de urgência durante o regime de plantão pelos diferentes órgãos de atuação da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n° 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n° 36/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, as quais disciplinam o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário, inclusive quanto às matérias que possam ser consideradas urgentes e horários e forma de funcionamento dos plantões;

CONSIDERANDO a Resolução nº 131/2020/CSDP, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 02-09-2020, fruto do julgado Procedimento nº: 180607/2020 perante a 13ª ROCS do ano 2020, que instituiu as normas disciplinadoras do plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, revogando a Resolução nº.45/2011;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior perante a 20ª Reunião Ordinária do ano 2021, realizada em ambiente virtual na data de 19/11/2021, em razão da decisão exarada ao Procedimento nº. 7369/2021 que versa sobre a necessária reanálise da Resolução 131/2020/CSDP que disciplina a atuação em plantões institucionais, conforme decisão publicada no Diário Oficial nº. 27.816 de 17/08/2020;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior perante a 25ª Reunião Ordinária do ano 2025, realizada presencialmente na data de 05/09/2025, conforme julgamento do processo SEI_2025.0.000001068_5 (Conselheiro Relator Dr. Juliano Botelho de Araújo).

RESOLVE INSTITUIR as normas disciplinadoras do plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, conforme segue:

Art. 1º Nas Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias funcionarão, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente, finais de semana e feriados os Serviços de Plantão para prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes nos casos considerados emergentes ou urgentes, deles participando todas as Defensoras e Defensores Públicos.

Art. 2º O Serviço de Plantão da Defensoria Pública, destina-se, exclusivamente ao atendimento e providências de:

I - pedidos de "habeas corpus" e mandados de segurança;

II - recebimento de comunicações de prisão em flagrante, participação nos atos judiciais, presenciais ou por videoconferência nas audiências de custódia e apresentação de adolescente, a confecção de pedidos relacionados ao relaxamento do flagrante ou concessão de liberdade provisória;

III - confecção dos pedidos de revogação de decretação de prisão preventiva ou temporária em caso de justificada urgência de representação da autoridade policial ou do Ministério Público;

IV - atendimento e confecção de peças processuais e movimentação de processos com assistido ameaçado ou com decreto de restrição de liberdade;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza civil ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou no caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009, limitadas as hipóteses acima enumeradas;

VIII - atendimento, confecção de peças processuais e movimentação de processos relacionados a demandas de saúde, especialmente com liminares deferidas, ainda que a demanda tenha sido protocolizada durante o expediente e perante a Vara competente;

IX - atendimento, confecção de peças processuais e movimentação de processos estabelecidos no artigo 215 do Código de Processo Civil.

DOS PLANTÕES

Art. 3º O plantão da Defensoria Pública será exercido nas seguintes modalidades:

I - plantão em dias úteis;

II - plantão de fim de semana e feriados;

III - plantão regional;

IV - plantão de Segunda Instância;

V - plantão de recesso forense.

DO PLANTÃO EM DIAS ÚTEIS, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

Art. 4º O Plantão durante os dias úteis compreende o período de segunda a sexta-feira, com início às 18 horas e término às 11h59min do dia útil seguinte.

Art. 5º O Plantão de final de semana terá início na sexta-feira às 18 horas e término na segunda-feira subsequente às 11h59min, podendo os Defensores Públicos atuantes no núcleo, pactuarem sobre a extensão para feriados que eventualmente incidam nas datas anteriores ou posteriores ao início e ou término do plantão.

Art. 6º Nos feriados e pontos facultativos o plantão iniciará às 18 horas do dia antecedente e encerrará às 11h59 do dia útil subsequente, aplicando-se as mesmas regras do plantão de final de semana adotada pelo Núcleo.

Art. 7º A escala que abrangerá os plantões em dias úteis denominada "Escala de plantão Semanal, bem como as escalas de finais de semana e feriados, estas provenientes de plantões regionais ou não, deverão ser encaminhadas à Defensoria Pública-Geral, semestralmente, para homologação e publicação no sítio da Defensoria Pública.

§1º Nos núcleos com mais de um Defensor Público, compete ao seu Coordenador a elaboração da escala de plantão.

§2º A escala, caso não haja consenso entre os Defensores Públicos do Núcleo, será fixada através de sorteio, elaborando-se ata sobre a matéria, que deverá ser remetida à Defensoria-Geral para homologação.

§3º As escalas decorrentes de plantões regionais serão elaboradas pelo Coordenador de Núcleo conforme os critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º desta Resolução.

§4º No período de substituição e ou cumulação, preferencialmente, não se incluirá na escala de plantão o substituto ou cumulante.

"§ 5º. Em se tratando de audiência de custódia, será de responsabilidade do defensor plantonista a participação quando a solenidade se iniciar fora do horário de expediente da Defensoria Pública, independentemente do horário de distribuição dos autos no Poder Judiciário ou do juiz que presidirá o ato, cabendo ao defensor natural que tenha sido intimado repassar as informações pertinentes ao defensor plantonista."

(retificado conforme julgamento SEI_2025.0.000001068_5)

§6º É de responsabilidade do Defensor natural, conforme a respectiva atribuição, a realização dos atos previstos no art. 2º desta resolução, sempre que ocorrerem durante o horário de expediente da Defensoria Pública e designados pelo juízo plantonista.

§7º Excluem-se do serviço do plantão os atos que se iniciaram no horário normal do expediente institucional e, prolongaram-se ao período do plantão.

§8º Serão elaboradas escalas de servidores para auxílio aos Defensores Públicos nos Núcleos onde houver servidores atuantes na área jurídica.

DO PLANTÃO REGIONAL

Art. 8º Os Núcleos da Defensoria Pública poderão instituir plantões integrados por região, visando melhor adequação e eficiência na prestação dos serviços, onde a definição da composição de cada região, bem como a regulamentação da forma como o plantão será exercido nas comarcas, observará Portaria publicada pelo Defensor Público-Geral e homologada pelo Conselho Superior.

Art. 9º Os Núcleos da Defensoria Pública poderão, comprovada a necessidade, estabelecer plantões distintos na área cível e criminal.

§ 1º Nos núcleos que contam com mais de um coordenador cível e ou criminal e que não haja consenso quanto a elaboração das escalas, ficarão responsáveis por sua elaboração e controle de forma sucessiva:

I - os coordenadores com maior tempo na função;

II - mais antigo na classe;

III - mais antigo na carreira.

§ 2º Permanecem inalterados os plantões regionais constituídos ou de núcleos cindidos até a publicação da presente resolução.

DO PLANTÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 10º Durante os plantões a responsabilidade pela prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores será salvo nas hipóteses concorrentes previstas em lei, exclusivamente do Defensor Público lotado em Segunda Instância.

§ 1º A escala de plantão dos Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância, constituir-se-á de rodízio entre todos os Defensores Públicos atuantes nos núcleos, observada a ordem alfabética nominal dos plantonistas.

§ 2º Nos Núcleos de Segunda Instância, a escala de plantão será elaborada pelo Coordenador Cível ou Criminal, conforme os critérios definidos no § 1º do art.9º da presente Resolução.

DO PLANTÃO DE RECESSO FORENSE

Art. 11º Durante o período de recesso forense, de 20 de dezembro a 06 de janeiro, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, de modo a garantir o caráter ininterrupto das suas atividades, funcionará em regime de plantão, em sintonia ao estabelecido nesta resolução e no art. 1º da Resolução n. 244, de 12/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O regime de plantão no período de recesso forense será exercido 24 (vinte e quatro) horas por dia, iniciando-se às 12h do dia 20 de dezembro e finalizando-se às 11h 59min do dia seguinte ao término do recesso forense.

Art.12º O plantão nos núcleos de atendimento finalístico da Defensoria Pública será exercido mediante escala elaborada pelo núcleo ou microrregião, devendo conter um membro e um assessor jurídico, por período.

§1º Deverá ser distribuído entre os Defensores Públicos do núcleo ou região, mediante sorteio ou comum acordo, devendo as respectivas escalas ser remetidas à Defensoria Pública-Geral para homologação.

§2º Caso haja apenas um membro da Defensoria Pública atuando em alguma das microrregiões, fica autorizada a sua participação, bem como a de seu assessor, na escala de plantão de outra mais próxima, que passará a incluir o atendimento da microrregião a que o mesmo pertence.

§3º Salvo com sua anuência, os Defensores Públicos e demais integrantes da equipe que estiverem de plantão durante os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 1° de janeiro não participarão de sorteio, para os mesmos dias, no ano subsequente.

§4º Serão atendidos, no período de plantão, os casos urgentes, assim considerados os previstos no art. 2º da presente Resolução e excepcionalmente outros casos, assim entendidos pelo membro plantonista.

§5º O plantão nos núcleos de atendimento finalístico poderá ser exercido em regime de teletrabalho, cabendo ao membro responsável adotar todas as providências necessárias para o atendimento aos casos urgentes, inclusive valendo-se do atendimento presencial se o caso concreto assim demandar.

Art. 13º Nos gabinetes do Defensor Público-Geral, dos Subdefensores Públicos-Gerais e da Secretaria Executiva de Administração, os plantões serão exercidos na forma estabelecida no parágrafo único do Art.10, conforme

escala específica elaborada por cada gabinete, que englobará o trabalho presencial das 13 às 17 horas e o teletrabalho nas demais horas do dia.

Art.14º Nas atividades meio, exercidas na sede administrativa da Instituição e nas unidades a ela vinculadas, às demandas serão atendidas em sua integralidade, não havendo ressalvas a procedimentos urgentes ou não urgentes.

Parágrafo único. As atividades serão desempenhadas por meio de escala de plantão, que deverá conter ao menos um servidor de cada setor, para continuidade dos serviços públicos e ainda:

I - caberá a cada coordenador ou gestor de unidade administrativa a apresentação da respectiva escala;

II - poderá ser autorizada a presença de mais de um servidor por setor na escala de plantão, de acordo com a demanda de serviços, ficando a decisão a cargo do membro da administração superior à que o órgão estiver vinculado;

III - o plantão durante o recesso forense será exercido apenas nos dias úteis, no horário das 13h às 17 horas, presencialmente, salvo nos casos em que o trabalho já é exercido ordinariamente em regime de teletrabalho, o qual deverá ser mantido para o plantonista.

Art.15º Ficam dispensados do trabalho durante o período de recesso forense todos os membros e servidores que não forem formalmente designados para atuarem no regime de plantão, assim como os estagiários, sendo que o trabalho dos empregados terceirizados e dos recuperandos, será realizado nos termos das disposições contratuais e do termo de cooperação técnica celebrados.

DAS COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 16º O Defensor Público plantonista deverá comunicar ao Defensor natural, todas as providências tomadas, durante o período do plantão.

Art. 17º Compete ao Defensor natural, encaminhar ao Defensor plantonista, informações instruídas com cópias do necessário, sobre os processos de sua competência, nas matérias elencadas no Art 2º da presente resolução, especialmente em seu inciso VIII e que necessitem de providências durante o período do plantão.

DAS FÉRIAS COMPENSATÓRIAS

Art. 18º Aos plantonistas fica assegurado o direito a férias compensatórias nos seguintes termos:

§ 1º Para cada dia de plantão efetuado aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e durante o recesso forense, fará jus a 1 (um) dia de férias compensatórias.

§ 2º A realização, em dia útil, fora do horário regulamentar de expediente, de serviço relativo ao plantão, implicará na concessão de 01 (um) dia de férias compensatórias, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, desde que haja comprovação documental da realização do feito nesse período.

§ 3º São documentos comprobatórios da atividade de plantão:

I - protocolo de petição ou requerimento, relativos às atividades relacionadas ao atendimento em regime de plantão, endereçados à autoridade judicial ou administrativa;

II - registro de atendimento inserido em Sistema eletrônico de cadastramento de assistidos da Defensoria Pública do Estado, no qual se demonstre o atendimento realizado durante o plantão;

III - ata ou outro documento que comprovem a participação, durante o plantão, de audiências designadas pelo juiz plantonista.

§ 4º O usufruto das férias compensatórias, obtidas por qualquer natureza, será, no máximo, de 30 (trinta) dias por ano e 10 (dez) dias por mês.

§ 5º As análises e deliberações acerca de matéria tratada neste artigo são de competência da Segunda Subdefensoria Pública-Geral.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º Nos Núcleos da Defensoria Pública onde houver apenas um membro, o Serviço de Plantão será exercido pelo Defensor Público respectivo, autorizada sua participação na microrregião mais próxima nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da presente resolução.

Art. 20º É permitida a permuta entre os plantonistas, devendo comunicar o fato ao Defensor Público-Geral e à Corregedoria-Geral. Art. 21º Em casos de impedimento ou suspeição, o Defensor Público plantonista será designado pelo Defensor Público-Geral, cumprindo ao impedido realizar a comunicação em tempo hábil.

Art. 21º Em casos de impedimento ou suspeição, o Defensor Público plantonista será designado pelo Defensor Público-Geral, cumprindo ao impedido realizar a comunicação em tempo hábil.

Art. 22º Em casos de coincidência de período de férias com a escala de plantão, o Defensor Público ficará responsável para providenciar substituto para o plantão.

§1° O Defensor Público a ser substituído deverá cientificar e colher a anuência do Defensor Público que assumirá o Plantão, informando, via ofício, o Defensor Público Coordenador responsável pela elaboração da Escala.

§2° Igual procedimento, sempre que possível, será adotado nos casos de licença médica, casos fortuitos ou força maior.

Art. 23º O Defensor Público plantonista que não puder providenciar substituto para o plantão, comunicará imediatamente o fato ao Coordenador do Núcleo responsável pela confecção da escala e à Corregedoria-Geral.

§1° O Coordenador do Núcleo a quem compete a elaboração da escala de plantão deverá proceder diligências de consulta aos demais Defensores Públicos para a devida substituição.

§2° Efetuada a consulta e não havendo Defensor Público disponível para a substituição, esta recairá sobre o Defensor Público que estiver em último lugar na escala.

Art. 24º As faltas ao plantão deverão ser comunicadas pelos Coordenadores dos Núcleos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, que adotará as providências cabíveis para apurar a responsabilidade funcional.

Art. 25º As escalas de plantão deverão ser elaboradas com pelo menos dez dias de antecedência do último dia de cada escala vigente e remetidas para a Defensoria Pública Geral para homologação e para a Corregedoria-Geral, para conhecimento e fiscalização.

Art. 26º Os Defensores Públicos que trabalharem no plantão durante os feriados de Carnaval, Páscoa e Corpus Christi não participarão de sorteio, para esses mesmos feriados, no ano subsequente.

Parágrafo único. Salvo com sua anuência, nos casos de Núcleos com três ou mais Defensores Públicos, o Defensor Público já sorteado para trabalhar num dos feriados descritos no "caput", não participará no sorteio dos demais. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º A entrega de telefones móveis para Defensores Públicos e servidores auxiliares do plantão, bem como disponibilização de veículo com motorista, onde houver, bem com os demais recursos materiais necessários aos desempenhos das atividades dos Defensores Públicos plantonistas ficará sob a responsabilidade da Defensoria Pública-Geral.

Art. 28º O assistido, o Juiz, o Ministério Público ou a autoridade policial que tenha procurado e não encontrado o Defensor Público plantonista, poderá entrar em contato com a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, através de número de telefone divulgado no endereço eletrônico da Defensoria Pública, para as providências cabíveis.

Art. 29º O Coordenador fará afixar nas dependências do Núcleo a respectiva escala mensal do plantão, visíveis ao público, com informações do horário de funcionamento do plantão e os números de telefones para contatos com os plantonistas, servidores auxiliares e da Corregedoria- Geral.

Parágrafo único. As escalas de plantão deverão ser disponibilizadas na página da Defensoria Pública na internet e, se necessário, remetidas ao Poder Judiciário, às autoridades policiais locais e demais órgãos ou pessoas que possam ter interesse no seu conhecimento, com as informações do horário de funcionamento do plantão e os números de telefones para contatos com os plantonistas, servidores auxiliares e Corregedoria-Geral.

Art. 30º O plantão não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos Defensores Públicos que o tenham cumprido.

Art. 31º Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 32º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Resolução nº. 131/2021/CSDP.

Cuiabá, 05 de setembro de 2025.

Maria Luziane Ribeiro de Castro

Presidente do Conselho Superior DPE/MT"

DÉCIMO PRIMEIRO: SEI_2024.0.000006850_4. Interessado: AMDEP (Associação Mato-grossense das Defensoras e Defensores Públicos). Assunto: Requerimento da AMDEP, Associação Mato-Grossense das Defensoras e Defensores Públicos, solicita a análise da Resolução 144/2022/CSDP, especificamente do art. 7º, § 7º e sugere que se altere o art. 18, §2º. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO.**

O relator realizou leitura e apresentação de seu voto, no seguinte teor:

Procedimento SEI n.º 2024.0.000006850-4 Relator: *ConselheiroJuliano Botelho de Araújo*

EMENTA

EMENTA – Interpretação e alteração de norma de plantão institucional. Pedido formulado pela Associação Mato-Grossense das Defensoras e Defensores Públicos (AMDEP) para fixação do entendimento de que, nas audiências de custódia, cabe ao Defensor Público plantonista atuar quando a solenidade se iniciar fora do expediente normal da Instituição, independentemente do horário de distribuição dos autos ou do Juízo que presidir o ato. Tese amparada em precedente interno já estabelecido pelo Conselho Superior (Proc. SEI 2025.0.000001068-5), que resultou em alteração normativa na Resolução n.º 144/2022/CSDP com esse fim. Segundo pedido visando à modificação do art. 18, §2º, da mesma Resolução, para assegurar 1 (um) dia de férias compensatórias para cada plantão cumprido em dia útil, ainda que sem atuação emergencial, considerando que a disponibilidade e o sacrifício pessoal inerentes ao regime de plantão justificam o reconhecimento compensatório. Justificativas pautadas na proteção à saúde mental dos membros, previsibilidade funcional, isonomia de tratamento e valorização institucional. Competência do Conselho Superior para editar e alterar atos regulamentares internos (LC 146/2003, art. 21, incisos I, IX e XXXIV). Acolhimento integral das proposições, com consequente alteração da Resolução n.º 144/2022/CSDP nos pontos indicados.

1 – ***RELATÓRIO:***

Trata-se de requerimento (Ofício n.º 15/2024/AMDEP) autuado no SEI sob o n.º 2024.0.000006850-4,

encaminhado a este Egrégio Conselho Superior pela Associação Mato-Grossense das Defensoras e Defensores Públicos – AMDEP, para análise de pontos da Resolução n.° 144/2022/CSDP, que disciplina o regime de plantão no âmbito da Defensoria Pública estadual.

***O pedido abrange duas questões principais**. Em primeiro lugar, busca-se o esclarecimento do alcance do art. 7º, §7º, da referida Resolução, especificamente quanto à atribuição para realização de audiências de custódia designadas fora do horário de expediente da Defensoria Pública. Sustenta a AMDEP que tais atos, quando marcados para além do expediente regular (das 8h às 18h), devem ser assumidos pelo Defensor(a) plantonista, independentemente do horário em que os autos tenham sido distribuídos no Poder Judiciário ou de o Juízo responsável ser o plantonista ou o titular da causa. Essa interpretação, defendida pela classe, contrapõe-se à que vinha sendo adotada por parte da Administração Superior, segundo a qual, se o auto de prisão em flagrante foi distribuído ao juízo competente durante o expediente normal, a audiência de custódia realizada posteriormente, no período noturno, pelo juízo natural (titular), não configuraria ato de plantão e seria de responsabilidade do Defensor natural da Vara. Em consequência dessa divergência, houve casos de indeferimento de pedidos de anotação de férias compensatórias a Defensores que atuaram em audiências de custódia após as 18h, sob o fundamento de que tais atos não estariam abrangidos pelo regime de plantão institucional.*

Para a AMDEP, a expressão "atos que se iniciaram no horário normal do expediente institucional", contida no art. 7º, §7º, da Resolução 144/2022, deve ser compreendida de forma restritiva, de modo a alcançar apenas os atos efetivamente iniciados dentro do horário forense regular – por exemplo, uma audiência iniciada antes das 18h e que adentra pelo horário de plantão – não se estendendo a situações em que apenas atos preparatórios (como a distribuição do flagrante ou o despacho de designação) ocorreram durante o expediente. Assim, sempre que a audiência de custódia tiver seu início em horário não compreendido no expediente normal da Defensoria Pública, caberá ao Defensor(a) plantonista participar de referido ato, nos termos propostos pela requerente.

*A justificativa apresentada é no sentido de resguardar o direito ao descanso dos membros e a razoável previsibilidade de sua rotina de trabalho, **evitando que Defensores Públicos que já concluíram seu expediente diário sejam surpreendidos com audiências após o horário normal**, o que inviabiliza compromissos pessoais e os obriga a permanecer em permanente estado de alerta. Conforme asseverado, exigir que o membro fique de prontidão fora do plantão designado, para eventual atuação em horário extraordinário, acarreta efeito psicológico extremamente danoso e eleva o risco de adoecimento, dada a impossibilidade de programação livre de suas atividades rotineiras. A medida pretendida visa, portanto, conferir maior previsibilidade e condições adequadas de descanso aos Defensores, sem prejuízo da continuidade do atendimento emergencial aos assistidos.*

No segundo ponto, a AMDEP busca a modificação do art. 18,§2º, da Resolução 144/2022/CSDP, para que os plantões realizados em dias úteis gerem direito a 1 (um) dia de férias compensatórias cada, ainda que não haja efetiva atuação urgente no período. Conforme a regra vigente, somente se concede folga compensatória se houver comprovação documental de atendimento ou medida tomada durante o plantão em dia útil. A associação alega que tal exigência é injusta, pois o Defensor plantonista permanece à disposição da Instituição durante todo o período do plantão, devendo manter-se alerta e pronto para eventual demanda, o que por si só impede o gozo pleno e integral do seu tempo de descanso. Assim, independentemente de ter ocorrido ou não chamado emergencial, o simples fato de cumprir a escala de plantão em dia útil já justificaria a compensação com um dia de descanso, como medida de reconhecimento pelo estado de sobreaviso e sacrifício pessoal imposto.

Frisa a AMDEP que a alteração pretendida promoverá isonomia de tratamento entre os plantões de dias úteis e aqueles realizados em finais de semana e feriados – estes últimos já contemplados com compensação de 1 (um) dia de descanso por dia de plantão, nos termos do art. 18, §1º, da Res. 144/2022. Em outras palavras, um Defensor em plantão noturno de terça-feira passaria a ter o mesmo direito à folga compensatória que já possui

aquele que atuou em um sábado ou feriado, eliminando-se uma diferença de tratamento atualmente existente. A medida, segundo a petição, alinha- se aos princípios da isonomia e da valorização dos membros da Instituição, além de contribuir para a proteção da saúde mental e bem-estar dos defensores, que passariam a contar com garantia de repouso pós-plantão e maior previsibilidade para organização de suas agendas profissionais e pessoais.

Ao final, a AMDEP requer expressamente: (i) que este Conselho Superior fixe entendimento de que, nas audiências de custódia iniciadas fora do expediente normal da Defensoria, a atribuição para atuação cabe ao Defensor(a) plantonista; e (ii) a alteração do art. 18, §2º, da Resolução 144/2022/CSDP, para assegurar 1 (um) dia de férias compensatórias para cada plantão em dia útil, independentemente de efetiva atuação ou registro de ocorrência urgente.

É o relatório.

2 – *FUNDAMENTAÇÃO:*

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência deste Conselho Superior para apreciar a matéria em tela e deliberar sobre as alterações normativas sugeridas. A Lei Complementar Estadual n.º 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública de Mato Grosso) confere ao Conselho Superior atribuição para exercer o poder normativo no âmbito da Instituição, incluindo, por óbvio, a edição e modificação de atos regulamentares internos. Conforme dispõe o art. 21, inciso I, da LC 146/2003, incumbe a este Colegiado "exercer o poder normativo", competência que se desdobra, no inciso IX do mesmo artigo, na atribuição de recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, assegurando o seu prestígio e a consecução de seus fins institucionais.

Ademais, a provocação da AMDEP encontra amparo no inciso XXXIV do art. 21 da LC 146/2003, norma que consagra a competência deste Conselho para apreciar assuntos de interesse institucional não especificados nos incisos precedentes. Desse modo, mostra-se plenamente adequado e legítimo que este Colegiado conheça do pleito e promova as melhorias regulamentares propostas, no exercício de sua autonomia administrativa e funcional garantida constitucionalmente (CF, art. 134, §2º).
Superada a análise da competência, passo ao exame do mérito, subdividido conforme os dois temas apresentados.

No tocante à atribuição para audiências de custódia em plantão, penso que assiste razão à requerente. A interpretação mais consentânea com os princípios que informam o regime de plantão institucional é a de que, ***se a audiência de custódia <u>tem seu início</u> fora do horário de expediente da Defensoria Pública****,* ***a atuação caberá ao Defensor(a) plantonista em serviço naquele turno****, ainda que o flagrante ou comunicado de prisão tenha sido distribuído durante o horário de expediente e que o ato seja conduzido pelo magistrado natural do caso. Com efeito, o art. 7º, §7º, da Resolução 144/2022/CSDP deve ser lido em conjunto com os parágrafos precedentes do mesmo artigo, os quais estabelecem critérios de distribuição de atribuições conforme os horários de ocorrência dos atos urgentes.* ***O objetivo da norma é excluir do âmbito do plantão apenas aqueles atos que se iniciaram dentro do horário forense normal e, por prolongarem-se além do expediente, adentraram o período de plantão.*** *Ou seja, se uma audiência ou diligência urgente* ***<u>tem início</u>*** *enquanto há expediente regular (por exemplo, às 17h) e continua no período inerente ao plantão, não se transfere a atribuição de participação no ato ao plantonista – permanece responsável o Defensor natural designado para o ato inicial.* ***Fora dessa hipótese, contudo, não há justificativa para afastar a incidência do regime de plantão****. As* ***audiências de custódia, em especial, inserem-se dentre os atos típicos do plantãopor representarem medida urgente destinada à salvaguarda imediata da legalidade da prisão e dos direitos fundamentais do detido.*** *Assim,* ***realizá-las fora do horário padrão de trabalho dos órgãos de execução demanda a presença do Defensor plantonista, que <u>se encontra de sobreaviso exatamente para atender as urgências dessa natureza</u>.***

Vale destacar que a própria Resolução 144/2022 já continha, nos §§5º e 6º do art. 7º, diretrizes que apontavam para a solução ora defendida. O §5º original atribuía ao plantonista os atos urgentes cuja distribuição ao juízo natural ocorresse entre 18h e 18h59, caso a realização se desse durante o plantão subsequente; por sua vez, o §6º estipula que cabe ao Defensor natural (com atribuição regular na matéria) a prática dos atos urgentes ocorridos durante o horário normal de expediente, ainda que designados por juízo plantonista. ***Tais comandos normativos evidenciam a intenção de resguardar o descanso do membro que encerrou seu expediente regular****,* ***evitando convocá-lo para atuar em período não compreendido no horário normal de expediente da instituição****, bem como de não sobrecarregar o plantonista com medidas que poderiam ser atendidas durante o dia. Dentro dessa lógica, é coerente que uma audiência de custódia iniciada a partir das 18h seja tratada como evento de plantão – afinal, não se iniciou no expediente normal, mas sim no interregno coberto pelo sistema de plantões.*

De fato, a lacuna então existente quanto às audiências de custódia em tais circunstâncias já foi suprida por este Colegiado, no julgamento do Procedimento SEI n.º 2025.0.000001068-5, onde se deliberou favoravelmente à alteração da Resolução 144/2022 justamente para explicitar esse entendimento. Na ocasião, foi aprovada a retificação do §5º do art. 7º, que passou a vigorar com a seguinte redação: "§ 5º. Em se tratando de audiência de custódia, será de responsabilidade do defensor plantonista a participação quando a solenidade se iniciar fora do horário de expediente da Defensoria Pública, independentemente do horário de distribuição dos autos no Poder Judiciário ou do juiz que presidirá o ato, cabendo ao defensor natural que tenha sido intimado repassar as informações pertinentes ao defensor plantonista.". Essa inovação normativa, que ora se acolhe e reafirma, resolve a controvérsia interpretativa então existente e alinha a regulamentação do plantão com as legítimas expectativas de membros e administração. Em suma, fixou-se que ***a realização de audiências de custódia fora do expediente ordinário é atribuição do plantonista****, resguardando-se assim o direito ao repouso do Defensor natural (que não será acionado inesperadamente após sua jornada) e assegurando-se, ao mesmo tempo, a pronta assistência jurídica ao custodiado pelo Defensor de plantão.*

No que tange à proposta de alteração do art. 18, §2º, entendo igualmente pertinente e necessária a modificação*. A redação atual condiciona a obtenção de férias compensatórias, em plantões de dias úteis, à ocorrência de atendimento ou atuação efetiva, devidamente comprovada por documentação nos autos. Tal requisito* ***desconsidera que o estado de prontidão, por si só, já impõe ônus ao Defensor plantonista****.* ***Durante o plantão em dia útil, o membro permanece em sobreaviso contínuo, não podendo dispor livremente de seu tempo nem descansar plenamente****, dada a possibilidade de ser acionado a qualquer momento. Ainda que nenhuma ocorrência emergencial venha a se concretizar, é inegável que* ***a mera condição de plantonista acarreta desgaste físico e mental, pois o profissional não pode se desvincular do trabalho e usufruir daquele período como lazer ou descanso genuíno****.*

Dessa forma, a meu sentir, mostra-se mais justo e razoável que cada dia de plantão cumprido, independentemente de se tratar de plantão em dia útil ou não, gere ao menos um dia de descanso compensatório ao membro, independentemente de ter havido atuação concreta. Essa é, aliás, a lógica já adotada para os plantões de fim de semana e feriados, em que o direito à folga independe de trabalho efetivo – basta o cumprimento da escala naquele dia para nascer o direito. Não há fundamento que justifique um tratamento distinto para o plantão ocorrido em um dia útil. A situação fática do plantonista é similar: ele está a serviço da Instituição durante horário extraordinário, sujeitando-se aos mesmos inconvenientes e limitações pessoais que teria num plantão de fim de semana ou feriado. Acrescente-se ainda, que no período de recesso forense os membros plantonistas também fazem jus às férias compensatórias, independentemente de comprovação de efetiva atuação, seja em dias úteis ou em finais de semana e feriados. Portanto, a igualdade de tratamento (isonomia) recomenda fortemente a aprovação da alteração proposta, eliminando-se a disparidade hoje existente.

A medida também se coaduna com a preocupação institucional crescente quanto à saúde ocupacional e mental de seus membros. É notório que a atividade de plantão – pelo caráter imprevisível e potencialmente estressante – pode contribuir para o desgaste emocional do agente público. Garantir que todo plantonista usufrua de um repouso compensatório após o plantão (ainda que não tenha atendido nenhuma ocorrência) é uma forma efetiva de prevenir a sobrecarga contínua de trabalho e preservar a saúde física e mental do

Defensor. Trata-se de providência que encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e nos deveres de proteção ao trabalhador consagrados na ordem jurídica, os quais, embora elaborados para celetistas, inspiram a administração pública na adoção de boas práticas de gestão de pessoas.

Sob o prisma administrativo, a alteração ora proposta não acarreta prejuízo à Instituição. Em verdade, a medida tende até mesmo a melhorar a eficiência do serviço, na medida em que Defensores menos fatigados e com sua dedicação reconhecida tendem a atuar com maior motivação e presteza, aprimorando o atendimento à população vulnerável.

Destarte, à luz de todos esses argumentos – que abrangem aspectos de legalidade, razoabilidade e gestão institucional –, concluo que o pleito da AMDEP merece integral acolhimento. As modificações sugeridas estão em sintonia com os princípios constitucionais aplicáveis (eficiência na administração, razoável duração do processo, dignidade da pessoa humana) e com os valores e objetivos da Defensoria Pública, notadamente a valorização de seus membros e a garantia de um serviço de assistência jurídica de qualidade e ininterrupto aos necessitados.

3 – *CONCLUSÃO:*

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO INTEGRAL dos pedidos formulados pela AMDEP, para que sejam implementadas as seguintes medidas:

a) *Fixar a interpretação do art. 7º, §7º, da Resolução n.º 144/2022/CSDP no sentido de que, em se tratando de audiência de custódia, caberá ao Defensor(a) Público(a) plantonista a sua realização quando a solenidade se iniciar fora do horário de expediente da Defensoria Pública, independentemente do horário de distribuição dos autos ou do Juízo que presidir o ato. Tal entendimento já foi afirmado por este Conselho Superior nos autos do Procedimento SEI 2025.0.000001068-5, e restou positivado por meio da alteração promovida no §5º do art. 7º da Resolução 144/2022/CSDP, cuja redação consolidada é a seguinte: "§ 5º. Em se tratando de audiência de custódia, será de responsabilidade do defensor plantonista a participação quando a solenidade se iniciar fora do horário de expediente da Defensoria Pública, independentemente do horário de distribuição dos autos no Poder Judiciário ou do juiz que presidirá o ato, cabendo ao defensor natural que tenha sido intimado repassar as informações pertinentes ao defensor plantonista.".*

b) ***Alterar o art. 18 e seus parágrafos, da Resolução n.º 144/2022/CSDP**, eliminando-se, a exigência de comprovação documental de atuação para a aquisição da folga compensatória correspondente aos plantões desempenhados em dias úteis fora do horário de expediente da instituição, bastando para tanto o cumprimento da escala previamente publicada, **passando referido dispositivo a***

vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 18º Aos plantonistas fica assegurado o direito a férias compensatórias nos seguintes termos:*
> *§ 1º Para cada dia de plantão efetuado, fará jus a 1 (um) dia de férias compensatórias.*
> *§ 2º Após a realização do plantão as férias compensatórias respectivas serão anotadas no sistema próprio, independentemente de requerimento, para gozo no momento oportuno e somente poderão ser convertidas em pecúnia mediante requerimento do interessado, disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.*
> *§ 3º Revogado.*
>
> *§ 4º. Revogado.*
>
> *§5º. Revogado.*

c) *Determinar a republicação integral da Resolução n.º 144/2022/CSDP, incorporando as modificações ora aprovadas, com vigência imediata a partir de sua publicação.*

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assinado de forma digital por JULIANO BOTELHO DE ARAUJO:26986863837
Dados: 2025.09.05 17:02:59 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2022.002.20191

JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2025. ***CONSELHEIRO RELATOR"***

EM DISCUSSÃO:

Os consleheiros, conselheiras e a Presidente da Amdep apresentaram questionamentos e suas visões sobre o tema, contribuindo para os relevantes debates. A Predisente do CSDPEMT, Dra. Maria Luziane e o Corregedor-Geral e Conselheiro, Dr. Carlos Roika, manifestaram intenção de pedido de vista, destacando que: a título de comparação sobre o tema, o TJ/MT e o MP/MT limitam o total de 40 (quarenta) compensatórias anuais, conforme as seguintes normativas sobre o tema:

PROVIMENTO TJMT/CM N. 22 DE 23 DE AGOSTO DE 2024. Estabelece o Plantão Regional no Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos finais de semana, feriados e dias de semana, revogando os Provimentos TJMT/CM n. 02/2022, n. 23/2022 e n. 4/2024);

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 083/2021-PGJ/CGMP Regulamenta os plantões no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Após amplos debates, o Corregedor-Geral e Conselheiro, Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior, pediu vistas do processo para estudo mais aprofundado sobre o pedido, bem como obter manifestação por parte da administração superior sobre a possibilidade/viabilidade, impacto orçamentário que por consequência, a presente deliberação acarretará.

Registra-se que a totalidade das manifestações realizadas, estão integralmente gravadas em vídeo https://www.youtube.com/live/8wsbBvvKWSY

IV – PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO COM RELATORIA (SIGILOSO)

DÉCIMO SEGUNDO: SEI_ 2024.0.000002113-3. Interessado: Corregedoria Geral da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso e Sr. Marcelo Rodrigo Alexandre. Assunto: Recurso administrativo. **CONSELHEIRA RELATORA: DRA. JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES CISCATO.**

RETIRADO DE PAUTA POR MOTIVO DE INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DE VOTAÇÃO.

COMUNICAÇÕES FINAIS:

Registra-se que a totalidade das comunicações finais, estão integralmente gravadas em vídeo

https://www.youtube.com/live/8wsbBvvKWSY

A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro,** agradeceu pelos trabalhos desempenhados e agradeceu o comprometimento, parabenizou pelos trabalhos realizados e em especial, parabenizou os defensores e defensoras promovidos. Desejou boa continuidade de tarde de trabalho e bom final de semana. O Corregedor-Geral e Conselheiro Nato, **Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior**, parabenizou pelos trabalhos realizados, bem como aos defensores e defensoras promovidos e desejou boa tarde. O Conselheiro, **Dr. Alberto Macedo São Pedro,** parabenizou pelos trabalhos realizados, bem como aos defensores e defensoras promovidos e desejou boa tarde. O Conselheiro, **Dr. Claudiney Serrou dos Santos,** agradeceu pelos profícuos trabalhos realizados pelo Conselho Superior, parabenizou os colegas promovidos e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Juliano Botelho de Araújo**, agradeceu pelos trabalhos e aos esforços da Administração Superior pela agenda voltada às promoções na carreira, prestigiando e valorizando os integrantes da instituição. Desejou bom final de semana. A Conselheira, **Dra. Jacqueline Gevizier Rodrigues Ciscato,** parabenizou os colegas promovidos, destacou a importância dos trabalhos realizados e desejou bom final de semana. A Conselheira, **Dra. Paula Ferreira Fernandes**, agradeceu pela oportunidade e trabalhos desempenhados e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, parabenizou os colegas promovidos, destacou a importância dos trabalhos realizados e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Leandro Fabris Neto**, agradeceu pelos trabalhos e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**, agradeceu pela oportunidade e trabalhos desempenhados e desejou bom final de semana. A representante da AMDEP, **Dra. Caroline Maat Rodrigues Sakaui**, agradeceu pelos trabalhos importantes realizados, parabenizou os colegas promovidos e desejou bom final de semana.

A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, encerrou a sessão presencial/híbrida por volta das 17h00min. Eu, Rosana Vaz, Assessora Técnica da Secretaria do Conselho Superior da DPEMT a redigi.

Maria Luziane Ribeiro de Castro
Presidente do CSDPEMT

ANEXO I - Decisões oficiais publicadas no D. O.E. n. 29.071, de 10/09/2025;
ANEXO II – Decisões oficiais publicadas no D. O.E. n. 29.081, de 24/09/2025 (republicação em julgamento espacífico por erro material).

DECISÕES PROFERIDAS PERANTE A 25ª REUNIÃO HÍBRIDA ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR.
Julgados em 05.09.2025.

1º. SEI nº 2025.0.000009775-6.

Interessado: Secretaria Executiva da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso.
Assunto: Proposta de criação do Núcleo Estratégico de Atuação Criminal - NAE Criminal Conselheiro Relator: Dr. Claudiney Serrou dos Santos.

Decisão: O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em sessão ordinária realizada em formato hibrido no dia 05.09.2025, analisou a proposta apresentada pela Secretaria Executiva da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso, referente à criação do Núcleo Estratégico de Atuação Criminal - NAE Criminal, constante do SEI nº 2025.0.000009775-6. Após ampla discussão, o Conselho Superior deliberou aprovar a Resolução nº 179/2025/CSDP, conforme minuta apresentada pelo requerente, com as alterações consensualmente realizadas em sessão. A medida foi aprovada de forma unânime, consolidando a criação do Núcleo e estabelecendo as diretrizes de funcionamento e competências do NAE Criminal, conforme abaixo transcrito:

RESOLUÇÃO NÚMERO 179/CSDP/2025.

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Atuação Estratégica Criminal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - NAE-Criminal.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 146/2003 com alterações da LC 608/2018), em seus artigos 15 e 21, I, IX e XIX;

Considerando que compete à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que se encontram em situação de vulnerabilidade;

Considerando as disposições da Resolução nº 178/2025 do Conselho Superior da Defensoria Pública, que determina a implementação de Núcleos Estratégicos de acordo com a pertinência e relevância do interesse público e as atribuições institucionais da instituição e o processo julgado perante a 25ª reunião ordinária SEI nº 2025.0.000009775-6;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o Núcleo de Atuação Estratégica Criminal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - NAE-Criminal, com atuação em todo território estadual, que oficiará diretamente ou prestando suporte a outros núcleos, em relação às atribuições descritas na presente Resolução.

Parágrafo único. Em razão da natureza, complexidade e amplitude das atribuições, o NAE-Criminal contará com membros designados especialmente por mandato, sem prejuízo das atribuições ordinárias, conforme os termos do § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual 146, de 29 de dezembro de 2003, e desta Resolução.

Art. 2º. O NAE-Criminal tem por finalidade a atuação perante unidades judiciárias que não estejam sob a atribuição de órgão de atuação ordinário da Defensoria Pública, bem como em situações excepcionais de impedimento de atuação dos membros, titular e substituto, com atribuição natural para o caso criminal.

§1º No caso de atuação perante ao Juiz de Garantias, competirá aos membros atuantes no NAE-Criminal realizar o atendimento do assistido ou de seus familiares, promover a defesa nos inquéritos policiais e praticar todos os atos necessários para a defesa efetiva, incluindo:

I - Participar das audiências de custódias, decorrentes de Auto de Prisão em Flagrante ou aquelas decorrentes da expedição do mandado de prisão preventiva ou temporária, originadas do Inquérito Policial;
II - Intermediar o Acordo de Não Persecução Penal;
III - Apresentar recursos decorrentes da aplicação de Medidas Cautelares impostas ou prisões preventivas decretadas por ocasião da audiência de custódia;
IV - Solicitar a apuração junto às Corregedorias das Polícias e à Promotoria do Controle Externo das Polícias do Ministério Público do Estado de Mato Grosso quando dos relatos de agressão policial noticiados por ocasião das audiências de custódia;
V - Solicitar perícias e outras diligências que forem necessárias ao deslinde do inquérito;

VI - acompanhar o trâmite dos Inquéritos Policiais quando houver pedido dos interessados;
VII - acompanhar os assistidos, vítimas de violência policial, na fase extrajudicial, quando solicitado;
VIII - acompanhar os assistidos presos por mandado de prisão de outros Estados.
IX - atuar em outras matérias inerentes às atribuições definidas no §1º deste artigo 2º.

§2º Inclui-se nas atribuições do NAE-Criminal a atuação nos interrogatórios realizados nos Inquéritos Policiais Militares e nos Procedimentos Administrativos Disciplinares Militares, quando o interessado se tratar de assistido da instituição.
§3º Inclui-se entre as atribuições do NAE-Criminal, a atuação em unidades judiciárias criadas nos moldes desta Resolução.
§4º Nos dias sem expediente da instituição ou fora do horário de expediente, as atividades de competência do NAE-Criminal serão realizadas no plantão da Defensoria Pública.

Art. 3º O NAE-Criminal será composto por no mínimo 10 (dez) órgãos de atuação, denominados Defensorias de Atuação Estratégicas Criminais.
Parágrafo único. A Defensoria Pública Geral, quando da abertura do edital, deverá descrever as atribuições dos órgãos de atuação.

Art. 4º Compete às Coordenações dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado onde for atendido o usuário/assistido do NAE-Criminal disponibilizar medidas para viabilizar meios para o atendimento pelo NAE-Criminal, quando necessário.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral do Estado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Luziane Ribeiro de Castro
Presidente do Conselho Superior

2º. SEI nº 2025.0.000016196-9.
Interessado: Segunda Subdefensoria Pública-Geral.
Assunto: Julgamento da promoção à Terceira Classe - Edital nº 009/2025/DPG, referente à promoção na Terceira Classe (12 vagas), pelos critérios de merecimento e antiguidade, conforme a lista de inscritos(as) publicada no D.O.E. nº 29.051, de 25/08/2025 (págs. 94-95).

[*bu*]*D*[/*bu*]***ECISÃO: O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em 25ª sessão ordinária híbrida realizada em 05.09.2025, deliberou pela aprovação do julgamento das promoções à Terceira Classe, nos termos do Edital nº 009/2025/DPG, atribuindo as vagas de acordo com os critérios de merecimento e antiguidade. Na sequência, a Defensora Pública-Geral e Presidente do Conselho Superior, Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, proclamou promovido, por merecimento, o Defensor Público Dr. Leandro Martins de Oliveira para a 1ª vaga da Terceira Classe, referente ao Edital nº 009/2025/DPG, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 2ª vaga, por antiguidade, foi proclamado promovido o Defensor Público Dr. Daniel Bezerra de Oliveira, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025.Para a 3ª vaga, por merecimento, foi proclamado promovido o Defensor Público Dr. Caio Eduardo Felício Castro, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII,***

da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 4ª vaga, por antiguidade, foi proclamada promovida a Defensora Pública Dra. Natane Garcia Ferreira, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 5ª vaga, por merecimento, foi proclamado promovido o Defensor Público Dr. Oliver de Carvalho Rocha, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 6ª vaga, por antiguidade, foi proclamada promovida a Defensora Pública Dra. Ana Carla Pessin de Souza, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 7ª vaga, por merecimento, foi proclamada promovida a Defensora Pública Dra. Ana Paula Lopes Ferreira, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025. Para a 8ª vaga, por antiguidade, foi proclamada promovida a Defensora Pública Dra. Bruna Andrade do Valle Dias, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025.Para a 9ª vaga, por merecimento, foi proclamada promovida a Defensora Pública Dra. Raquel Bassoi Vicentini, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025.Para a 10ª vaga, por antiguidade, foi proclamado promovido o Defensor Público Dr. Igor Barbosa Lima, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025.Para a 11ª vaga, por merecimento, foi proclamada promovida a Defensora Pública, Dra. Ana Luisa Sevegnani, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025.Para a 12ª vaga, por antiguidade, foi proclamado promovido o Defensor Público Dr. José William Rodrigues de Souza Junior, nos termos do artigo 11, inciso XXVIII, da LCE nº 146/2003, conforme deliberação do Conselho Superior e com efeitos financeiros retroativos à data do julgamento realizado em 05.09.2025**

3º. SEI nº 2025.0.000007595-7.
Interessado: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.
Assunto: Correição Ordinária realizada no Núcleo de Tangará da Serra/MT.
DECISÃO: O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em vigésima quinta reunião hibrida ordinária realizada em formato presencial no dia 05.09.2025, tomou conhecimento do teor do procedimento SEI nº 2025.0.000007595-7, oriundo da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, que trata da Correição Ordinária realizada perante o Núcleo de Tangará da Serra/MT.A medida está em conformidade com o disposto no artigo 122, caput e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, que prevê a submissão das correições ordinárias ao Conselho Superior para ciência e manifestação quanto às providências que entender cabíveis. Após análise, o Conselho Superior deliberou, por unanimidade, tomar ciência do conteúdo da correição, sem deliberação de providências adicionais neste momento.

4ª. Procedimento nº 2025.0.000009784-5.
Interessada: Secretaria Executiva de Administração.
Referente: Proposta de criação do Núcleo Estratégico de Atuação Cível - NAE-Cível
Decisão: "O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em sessão ordinária híbrida realizada em formato presencial no dia 05.09.2025, aprovou, por unanimidade, a criação do Núcleo de Atuação Estratégica Cível - NAE-Cível, conforme proposta apresentada pela Secretaria Executiva de Administração. A medida atende aos critérios de conveniência administrativa, interesse público e disponibilidade financeira-orçamentária, sendo considerada necessária para suprir lacunas de atuação da Instituição, especialmente em situações de impedimento ou ausência de membros nos Órgãos de atuação cível, bem como para atuação em núcleos judiciais digitais ("Justiça 4.0").A criação do NAE-Cível visa garantir o pleno acesso à justiça, fortalecendo a atuação estratégica da Defensoria Pública em todo o território estadual.

RESOLUÇÃO nº 180/CSDP/2025

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Atuação Estratégica Cível da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - NAE-Cível e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 146/2003 com alterações da LC 608/2018), em seus artigos 15 e 21, I, IX e XIX;

Considerando que compete à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que se encontram em situação de vulnerabilidade; e

Considerando as disposições da Resolução nº 178/2025/CSDP do Conselho Superior da Defensoria Pública, que determina a implementação de Núcleos Estratégicos de acordo com a pertinência e relevância do interesse público e as atribuições institucionais da instituição.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Atuação Estratégica Cível da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - NAE-Cível, com atuação em todo território estadual, que oficiará diretamente ou prestando suporte a outros núcleos, em relação às atribuições cíveis descritas na presente Resolução.
Parágrafo único. Em razão da natureza, complexidade e amplitude das atribuições, o NAE-Cível contará com membros designados especialmente por mandato, sem prejuízo das atribuições ordinárias, conforme os termos do § 1º do art. 28 da Lei Complementar Estadual 146, de 29 de dezembro de 2003, e desta Resolução.

Art. 2º O NAE-Cível tem por finalidade a atuação perante unidades judiciárias que não estejam sob a atribuição de órgão de atuação ordinário da Defensoria Pública, bem como em situações excepcionais de impedimento/suspeição de atuação dos membros, titular e substituto, com atribuição para o caso cível.
Parágrafo primeiro. Incluem-se entre as atribuições do NAE-Cível:
I - as atuações perante os juizados da "*Justiça 4.0*" do Poder Judiciário Estadual ou órgão equivalente, no âmbito de matéria cível;
II - representação da parte contrária nos Núcleos onde houver até dois membros atuando ou que não possuam essa atribuição;
III - nos casos em que os membros do Núcleo estiverem impedidos de atuar;
IV - atuação em unidades judiciárias criadas nos moldes desta Resolução, quando se tratar de matéria cível.
Parágrafo segundo. Nos dias sem expediente na Instituição ou fora do horário de expediente, as atividades de competência do NAE-Cível serão realizadas no plantão da Defensoria Pública.

Art. 3º O NAE-Cível será composto por no mínimo 6 (seis) órgãos de atuação, denominados Defensoria de Atuação Estratégica Cível.
Parágrafo único. A Defensoria Pública Geral, quando da abertura do edital, deverá descrever as atribuições dos órgãos de atuação.

Art. 4° Compete às Coordenações dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado onde for atendido o usuário/assistido do NAE-Cível disponibilizar medidas para viabilizar meios para o atendimento pelo NAE-Cível, quando necessário.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral do Estado.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Luziane Ribeiro de Castro
Presidente do Conselho Superior

5º. Procedimento SEI nº 2025.0.000011284-4.
Relator: Conselheiro Juliano Botelho de Araújo.
Interessado: Defensor Público Dr. Henrique Luis Cotting dos Santos
Assunto: 1º Relatório Semestral de Estágio Probatório - período outubro/2024 a março/2025.

Decisão: "O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em sessão realizada em 05 de setembro de 2025, homologa o parecer emitido pela Corregedoria-Geral, que atestou a plena capacidade técnico-jurídica e o adequado desempenho funcional do Defensor Público Dr. Henrique Luís Cotting dos Santos, durante o período de estágio probatório compreendido entre outubro de 2024 e março de 2025.A atuação do Defensor avaliado demonstrou cumprimento integral dos requisitos legais previstos nos arts. 50 e 50-B da Lei Complementar Estadual nº 146/2003, bem como conformidade com as normas que regem o estágio probatório (Resolução nº 157/2023/CSDP), incluindo disciplina, eficiência, responsabilidade, produtividade, assiduidade e idoneidade moral. Não foram registradas ressalvas técnicas ou recomendações adicionais, sendo todas as orientações procedimentais previamente indicadas pela Corregedoria atendidas pelo avaliado.Dessa forma, o Conselho Superior reconhece a adequação do desempenho funcional do Defensor no período em análise, com efeitos administrativos e funcionais regulares, nos termos da legislação aplicável".

6º. Procedimento SEI n.º 2025.0.000001068-5.
Relator: Conselheiro Juliano Botelho de Araújo.
Interessada: Dra. Sandra Cristina Alves.
Assunto: Requerimento de alteração da Resolução nº 144/2022/CSDP, para regulamentação específica das audiências de custódia no regime de plantão.

Decisão: O Conselho Superior acolheu parcialmente o requerimento da Defensora Pública Sandra Cristina Alves, determinando a alteração do § 5º do art. 7º da Resolução n.º 144/2022/CSDP, para estabelecer que, nas audiências de custódia fora do horário de expediente, a responsabilidade pela participação caberá ao defensor plantonista, independentemente do horário de distribuição dos autos ou do juiz que presidir o ato. Foi determinada, ainda, a republicação integral da resolução com a modificação aprovada, com vigência imediata, nos seguintes moldes: **A retificação da redação do § 5º do art. 7º da Resolução n.º 144/2022/CSDP, que passará a vigorar com a seguinte redação: § 5º. Em se tratando de audiência de custódia, será de responsabilidade do defensor plantonista a participação quando a solenidade se iniciar fora do horário de expediente da Defensoria Pública, independentemente do horário de distribuição dos autos no Poder Judiciário ou do juiz que presidirá o ato. Após a deliberação e aprovação colegiada, determinar a republicação integral da Resolução n.º 144/2022/CSDP, com a modificação aprovada, assegurando-lhe vigência imediata, nos termos pleiteados, abaixo transcrita:**
RESOLUÇÃO Nº 144/2022/CSDP Revoga a Resolução nº. 131/2020 e institui as normas disciplinadoras do plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (acrescida da alteração do julgamento do processo SEI 2025.0.000001068_5).

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelo artigo 21, XXX, da Lei Complementar Estadual nº. 146, de 29 de dezembro de 2003,
CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado desempenharem as suas atribuições com maior celeridade, dando, inclusive, cumprimento ao princípio constitucional do acesso à justiça e da eficiência (respectivamente, art. 5º, XXXV e art. 37, caput, ambos da Constituição da República);
CONSIDERANDO que o teor do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, com as modificações da Emenda Constitucional nº. 45/04, pontifica que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
CONSIDERANDO que a efetiva prestação da tutela jurisdicional aos necessitados que procuram a Defensoria Pública para cuidar de seus interesses, não se produz em sua inteireza por conta da inexistência de atividades nos dias e ou horários em que não há expediente forense;
CONSIDERANDO que a defesa desses interesses, deve ocorrer de modo contínuo e ininterrupto pela Defensoria Pública, aos que dela necessitarem;
CONSIDERANDO que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, na dicção do artigo 106 da Lei Complementar Federal n. 080, de 12 de janeiro de 1994, deve-se dar em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas;
CONSIDERANDO que a necessidade de acesso à justiça em situações de urgência, onde não é possível aguardar atendimento no horário normal de expediente, bem como objetivando evitar distorções no que diz respeito à prestação do atendimento de urgência durante o regime de plantão pelos diferentes órgãos de atuação da Defensoria Pública;
CONSIDERANDO o teor da Resolução n° 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n° 36/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, as quais disciplinam o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário, inclusive quanto às matérias que possam ser consideradas urgentes e horários e forma de funcionamento dos plantões;
CONSIDERANDO a Resolução nº 131/2020/CSDP, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 02-09-2020, fruto do julgado Procedimento nº: 180607/2020 perante a 13ª ROCS do ano 2020, que instituiu as normas disciplinadoras do plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, revogando a Resolução nº.45/2011;
CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior perante a 20ª Reunião Ordinária do ano 2021, realizada em ambiente virtual na data de 19/11/2021, em razão da decisão exarada ao Procedimento nº. 7369/2021 que versa sobre a necessária reanálise da Resolução 131/2020/CSDP que disciplina a atuação em plantões institucionais, conforme decisão publicada no Diário Oficial nº. 27.816 de 17/08/2020;
CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior perante a 25ª Reunião Ordinária do ano 2025, realizada presencialmente na data de 05/09/2025, conforme julgamento do processo SEI_2025.0.000001068_5 (Conselheiro Relator Dr. Juliano Botelho de Araújo).

RESOLVE INSTITUIR as normas disciplinadoras do plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, conforme segue:
Art. 1º Nas Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias funcionarão, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente, finais de semana e feriados os Serviços de Plantão para prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes nos casos considerados emergentes ou urgentes, deles participando todas as Defensoras e Defensores Públicos.
Art. 2º O Serviço de Plantão da Defensoria Pública, destina-se, exclusivamente ao atendimento e providências de:
I - pedidos de "habeas corpus" e mandados de segurança;
II - recebimento de comunicações de prisão em flagrante, participação nos atos judiciais, presenciais ou por videoconferência nas audiências de custódia e apresentação de adolescente, a confecção de pedidos relacionados ao relaxamento do flagrante ou concessão de liberdade provisória;
III - confecção dos pedidos de revogação de decretação de prisão preventiva ou temporária em caso de justificada urgência de representação da autoridade policial ou do Ministério Público;
IV - atendimento e confecção de peças processuais e movimentação de processos com assistido ameaçado ou com decreto de restrição de liberdade;
V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
VI - medida cautelar, de natureza civil ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou no caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009, limitadas as hipóteses acima enumeradas;
VIII - atendimento, confecção de peças processuais e movimentação de processos relacionados a demandas de saúde, especialmente com liminares deferidas, ainda que a demanda tenha sido protocolizada durante o expediente e perante a Vara competente;
IX - atendimento, confecção de peças processuais e movimentação de processos estabelecidos no artigo 215 do Código de Processo Civil.
DOS PLANTÕES
Art. 3º O plantão da Defensoria Pública será exercido nas seguintes modalidades:
I - plantão em dias úteis;
II - plantão de fim de semana e feriados;
III - plantão regional;
IV - plantão de Segunda Instância;
V - plantão de recesso forense.
DO PLANTÃO EM DIAS ÚTEIS, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

Art. 4º O Plantão durante os dias úteis compreende o período de segunda a sexta-feira, com início às 18 horas e término às 11h59min do dia útil seguinte.
Art. 5º O Plantão de final de semana terá início na sexta-feira às 18 horas e término na segunda-feira subsequente às 11h59min, podendo os Defensores Públicos atuantes no núcleo, pactuarem sobre a extensão para feriados que eventualmente incidam nas datas anteriores ou posteriores ao início e ou término do plantão.

Art. 6º Nos feriados e pontos facultativos o plantão iniciará às 18 horas do dia antecedente e encerrará às 11h59 do dia útil subsequente, aplicando-se as mesmas regras do plantão de final de semana adotada pelo Núcleo.

Art. 7º A escala que abrangerá os plantões em dias úteis denominada "Escala de plantão Semanal, bem como as escalas de finais de semana e feriados, estas provenientes de plantões regionais ou não, deverão ser encaminhadas à Defensoria Pública-Geral, semestralmente, para homologação e publicação no sítio da Defensoria Pública.

§1º Nos núcleos com mais de um Defensor Público, compete ao seu Coordenador a elaboração da escala de plantão.

§2º A escala, caso não haja consenso entre os Defensores Públicos do Núcleo, será fixada através de sorteio, elaborando-se ata sobre a matéria, que deverá ser remetida à Defensoria-Geral para homologação.

§3º As escalas decorrentes de plantões regionais serão elaboradas pelo Coordenador de Núcleo conforme os critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º desta Resolução.

§4º No período de substituição e ou cumulação, preferencialmente, não se incluirá na escala de plantão o substituto ou cumulante.

§5º É de responsabilidade do Defensor plantonista a realização dos atos previstos no art. 2º desta resolução sempre que ocorrer sua distribuição ao juízo natural entre 18h e 18h 59min e sua realização praticada durante o plantão que se inicia, ainda que de responsabilidade do juízo titular não plantonista.

§ 5º. Em se tratando de audiência de custódia, será de responsabilidade do defensor plantonista a participação quando a solenidade se iniciar fora do horário de expediente da Defensoria Pública, independentemente do horário de distribuição dos autos no Poder Judiciário ou do juiz que presidirá o ato, cabendo ao defensor natural que tenha sido intimado repassar as informações pertinentes ao defensor plantonista."

(retificado conforme julgamento SEI_2025.0.000001068_5)

§6º É de responsabilidade do Defensor natural, conforme a respectiva atribuição, a realização dos atos previstos no art. 2º desta resolução, sempre que ocorrerem durante o horário de expediente da Defensoria Pública e designados pelo juízo plantonista.

§7º Excluem-se do serviço do plantão os atos que se iniciaram no horário normal do expediente institucional e, prolongaram-se ao período do plantão.

§8º Serão elaboradas escalas de servidores para auxílio aos Defensores Públicos nos Núcleos onde houver servidores atuantes na área jurídica.

DO PLANTÃO REGIONAL

Art. 8º Os Núcleos da Defensoria Pública poderão instituir plantões integrados por região, visando melhor adequação e eficiência na prestação dos serviços, onde a definição da composição de cada região, bem como a regulamentação da forma como o plantão será exercido nas comarcas, observará Portaria publicada pelo Defensor Público-Geral e homologada pelo Conselho Superior.

Art. 9º Os Núcleos da Defensoria Pública poderão, comprovada a necessidade, estabelecer plantões distintos na área cível e criminal.

§ 1º Nos núcleos que contam com mais de um coordenador cível e ou criminal e que não haja consenso quanto a elaboração das escalas, ficarão responsáveis por sua elaboração e controle de forma sucessiva:

I - os coordenadores com maior tempo na função;

II - mais antigo na classe;

III - mais antigo na carreira.

§ 2º Permanecem inalterados os plantões regionais constituídos ou de núcleos cindidos até a publicação da presente resolução.

DO PLANTÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 10º Durante os plantões a responsabilidade pela prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores será salvo nas hipóteses concorrentes previstas em lei, exclusivamente do Defensor Público lotado em Segunda Instância.

§ 1º A escala de plantão dos Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância, constituir-se-á de rodízio entre todos os Defensores Públicos atuantes nos núcleos, observada a ordem alfabética nominal dos plantonistas.

§ 2º Nos Núcleos de Segunda Instância, a escala de plantão será elaborada pelo Coordenador Cível ou Criminal, conforme os critérios definidos no § 1º do art.9º da presente Resolução.

DO PLANTÃO DE RECESSO FORENSE

Art. 11º Durante o período de recesso forense, de 20 de dezembro a 06 de janeiro, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, de modo a garantir o caráter ininterrupto das suas atividades, funcionará em regime de plantão, em sintonia ao estabelecido nesta resolução e no art. 1º da Resolução n. 244, de 12/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O regime de plantão no período de recesso forense será exercido 24 (vinte e quatro) horas por dia, iniciando-se às 12h do dia 20 de dezembro e finalizando-se às 11h 59min do dia seguinte ao término do recesso forense.

Art.12º O plantão nos núcleos de atendimento finalístico da Defensoria Pública será exercido mediante escala elaborada pelo núcleo ou microrregião, devendo conter um membro e um assessor jurídico, por período.

§1º Deverá ser distribuído entre os Defensores Públicos do núcleo ou região, mediante sorteio ou comum acordo, devendo as respectivas escalas ser remetidas à Defensoria Pública-Geral para homologação.

§2º Caso haja apenas um membro da Defensoria Pública atuando em alguma das microrregiões, fica autorizada a sua participação, bem como a de seu assessor, na escala de plantão de outra mais próxima, que passará a incluir o atendimento da microrregião a que o mesmo pertence.

§3º Salvo com sua anuência, os Defensores Públicos e demais integrantes da equipe que estiverem de plantão durante os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 1° de janeiro não participarão de sorteio, para os mesmos dias, no ano subsequente.

§4º Serão atendidos, no período de plantão, os casos urgentes, assim considerados os previstos no art. 2º da presente Resolução e excepcionalmente outros casos, assim entendidos pelo membro plantonista.

§5º O plantão nos núcleos de atendimento finalístico poderá ser exercido em regime de teletrabalho, cabendo ao membro responsável adotar todas as providências necessárias para o atendimento aos casos urgentes, inclusive valendo-se do atendimento presencial se o caso concreto assim demandar.

Art. 13º Nos gabinetes do Defensor Público-Geral, dos Subdefensores Públicos-Gerais e da Secretaria Executiva de Administração, os plantões serão exercidos na forma estabelecida no parágrafo único do Art.10, conforme escala específica elaborada por cada gabinete, que englobará o trabalho presencial das 13 às 17 horas e o teletrabalho nas demais horas do dia.

Art.14º Nas atividades meio, exercidas na sede administrativa da Instituição e nas unidades a ela vinculadas, às demandas serão atendidas em sua integralidade, não havendo ressalvas a procedimentos urgentes ou não urgentes.

Parágrafo único. As atividades serão desempenhadas por meio de escala de plantão, que deverá conter ao menos um servidor de cada setor, para continuidade dos serviços públicos e ainda:

I - caberá a cada coordenador ou gestor de unidade administrativa a apresentação da respectiva escala;

II - poderá ser autorizada a presença de mais de um servidor por setor na escala de plantão, de acordo com a demanda de serviços, ficando a decisão a cargo do membro da administração superior à que o órgão estiver vinculado;

III - o plantão durante o recesso forense será exercido apenas nos dias úteis, no horário das 13h às 17 horas, presencialmente, salvo nos casos em que o trabalho já é exercido ordinariamente em regime de teletrabalho, o qual deverá ser mantido para o plantonista.

Art.15º Ficam dispensados do trabalho durante o período de recesso forense todos os membros e servidores que não forem formalmente designados para atuarem no regime de plantão, assim como os estagiários, sendo que o trabalho dos empregados terceirizados e dos recuperandos, será realizado nos termos das disposições contratuais e do termo de cooperação técnica celebrados.

DAS COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 16º O Defensor Público plantonista deverá comunicar ao Defensor natural, todas as providências tomadas, durante o período do plantão.

Art. 17º Compete ao Defensor natural, encaminhar ao Defensor plantonista, informações instruídas com cópias do necessário, sobre os processos de sua competência, nas matérias elencadas no Art 2º da presente resolução, especialmente em seu inciso VIII e que necessitem de providências durante o período do plantão.

DAS FÉRIAS COMPENSATÓRIAS

Art. 18º Aos plantonistas fica assegurado o direito a férias compensatórias nos seguintes termos:

§ 1º Para cada dia de plantão efetuado aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e durante o recesso forense, fará jus a 1 (um) dia de férias compensatórias.

§ 2º A realização, em dia útil, fora do horário regulamentar de expediente, de serviço relativo ao plantão, implicará na concessão de 01 (um) dia de férias compensatórias, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, desde que haja comprovação documental da realização do feito nesse período.

§ 3º São documentos comprobatórios da atividade de plantão:
I - protocolo de petição ou requerimento, relativos às atividades relacionadas ao atendimento em regime de plantão, endereçados à autoridade judicial ou administrativa;
II - registro de atendimento inserido em Sistema eletrônico de cadastramento de assistidos da Defensoria Pública do Estado, no qual se demonstre o atendimento realizado durante o plantão;
III - ata ou outro documento que comprovem a participação, durante o plantão, de audiências designadas pelo juiz plantonista.
§ 4º O usufruto das férias compensatórias, obtidas por qualquer natureza, será, no máximo, de 30 (trinta) dias por ano e 10 (dez) dias por mês.
§ 5º As análises e deliberações acerca de matéria tratada neste artigo são de competência da Segunda Subdefensoria Pública-Geral.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 19º Nos Núcleos da Defensoria Pública onde houver apenas um membro, o Serviço de Plantão será exercido pelo Defensor Público respectivo, autorizada sua participação na microrregião mais próxima nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da presente resolução.
Art. 20º É permitida a permuta entre os plantonistas, devendo comunicar o fato ao Defensor Público-Geral e à Corregedoria-Geral.
Art. 21º Em casos de impedimento ou suspeição, o Defensor Público plantonista será designado pelo Defensor Público-Geral, cumprindo ao impedido realizar a comunicação em tempo hábil.
Art. 21º Em casos de impedimento ou suspeição, o Defensor Público plantonista será designado pelo Defensor Público-Geral, cumprindo ao impedido realizar a comunicação em tempo hábil.
Art. 22º Em casos de coincidência de período de férias com a escala de plantão, o Defensor Público ficará responsável para providenciar substituto para o plantão.
§1° O Defensor Público a ser substituído deverá cientificar e colher a anuência do Defensor Público que assumirá o Plantão, informando, via ofício, o Defensor Público Coordenador responsável pela elaboração da Escala.
§2° Igual procedimento, sempre que possível, será adotado nos casos de licença médica, casos fortuitos ou força maior.
Art. 23º O Defensor Público plantonista que não puder providenciar substituto para o plantão, comunicará imediatamente o fato ao Coordenador do Núcleo responsável pela confecção da escala e à Corregedoria-Geral.
§1° O Coordenador do Núcleo a quem compete a elaboração da escala de plantão deverá proceder diligências de consulta aos demais Defensores Públicos para a devida substituição.
§2° Efetuada a consulta e não havendo Defensor Público disponível para a substituição, esta recairá sobre o Defensor Público que estiver em último lugar na escala.
Art. 24º As faltas ao plantão deverão ser comunicadas pelos Coordenadores dos Núcleos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, que adotará as providências cabíveis para apurar a responsabilidade funcional.
Art. 25º As escalas de plantão deverão ser elaboradas com pelo menos dez dias de antecedência do último dia de cada escala vigente e remetidas para a Defensoria Pública Geral para homologação e para a Corregedoria-Geral, para conhecimento e fiscalização.
Art. 26º Os Defensores Públicos que trabalharem no plantão durante os feriados de Carnaval, Páscoa e Corpus Christi não participarão de sorteio, para esses mesmos feriados, no ano subsequente.
Parágrafo único. Salvo com sua anuência, nos casos de Núcleos com três ou mais Defensores Públicos, o Defensor Público já sorteado para trabalhar num dos feriados descritos no "caput", não participará no sorteio dos demais. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 27º A entrega de telefones móveis para Defensores Públicos e servidores auxiliares do plantão, bem como disponibilização de veículo com motorista, onde houver, bem com os demais recursos materiais necessários aos desempenhos das atividades dos Defensores Públicos plantonistas ficará sob a responsabilidade da Defensoria Pública-Geral.
Art. 28º O assistido, o Juiz, o Ministério Público ou a autoridade policial que tenha procurado e não encontrado o Defensor Público plantonista, poderá entrar em contato com a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, através de número de telefone divulgado no endereço eletrônico da Defensoria Pública, para as providências cabíveis.
Art. 29º O Coordenador fará afixar nas dependências do Núcleo a respectiva escala mensal do plantão, visíveis ao público, com informações do horário de funcionamento do plantão e os números de telefones para contatos com os plantonistas, servidores auxiliares e da Corregedoria- Geral.
Parágrafo único. As escalas de plantão deverão ser disponibilizadas na página da Defensoria Pública na internet e, se necessário, remetidas ao Poder Judiciário, às autoridades policiais locais e demais órgãos ou pessoas que possam ter interesse no seu conhecimento, com as informações do horário de funcionamento do plantão e os números de telefones para contatos com os plantonistas, servidores auxiliares e Corregedoria-Geral.
Art. 30º O plantão não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos Defensores Públicos que o tenham cumprido.
Art. 31º Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.
Art. 32º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Resolução nº. 131/2021/CSDP.

Cuiabá, 05 de setembro de 2025.

Maria Luziane Ribeiro de Castro
Presidente do Conselho Superior DPE/MT

Protocolo 1732999

PORTARIA Nº 1453/SSDPG, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe acerca de alteração da escala de plantão da microrregião de Guiratinga, Itiquira, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari e Pedra Preta

A SEGUNDA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 14 - Seção I - A da Lei nº 146/2003 com redação modificada pela Lei Complementar nº 608/2018.

Considerando a decisão proferida no processo nº 2025.0.000018571-0.

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR a Escala de Plantão dos Defensores Públicos, Defensoras Públicas e Assessores de Defensor (a) da microrregião de Guiratinga, Itiquira, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari e Pedra Preta, conforme relacionado abaixo:

PERÍODO	RESPONSÁVEL
15/09/2025 a 22/09/2025	Dr. (a): Sandra Cristina Alves Assessor(a) de Defensor (a): Rafael Moreira Pereira Batista
06/10/2025 a 13/10/2025	Dr. (a): Júlio Meirelles Carvalho Assessor(a) de Defensor(a): Bruna Ribeiro Rosa e Silva
24/11/2025 a 01/12/2025	Dr. (a): Júlio Meirelles Carvalho Assessor(a) de Defensor(a): Bruna Ribeiro Rosa e Silva

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

MARIA CECÍLIA ALVES DA CUNHA
Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1733000

PORTARIA Nº 1454/SSDPG, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe acerca da escala de plantão da microrregião de Guiratinga, Itiquira, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari e Pedra Preta durante o recesso forense.

A SEGUNDA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 14 - Seção I - A da Lei nº 146/2003 com redação modificada pela Lei Complementar nº 608/2018.

Considerando a decisão proferida no processo nº 2025.0.000018572-8.

RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELECER a Escala de Plantão dos Defensores Públicos, Defensoras Públicas e Assessores de Defensor (a) da microrregião de Guiratinga, Itiquira, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari e Pedra Preta, **durante o recesso forense (2025/2026)**, conforme relacionado abaixo:

RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DA PORTARIA VESTIBULAR N°374/DPG DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, especialmente a conferida pelo art. 11, incisos I e V, da Lei Complementar n° 146, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista decisão proferida no procedimento nº 2024.0.000011193-0, resolve retificar em parte o **EXTRATO DA PORTARIA VESTIBULAR Nº 374/DPG DE 04 DE SETEMBRO DE 2025**, publicado no D.O.E n° 29.068, de 05 de setembro de 2025, por meio do qual instaura Processo Administrativo Disciplinar e designa servidores(as) para compor a Comissão Processante.

Onde se lê:
"**... KLEBER MACEDO PIMENTA DE OLIVEIRA MIRANDA...**"
Leia-se:
"**... KLEBER MARCELO PIMENTA DE OLIVEIRA MIRANDA...**"

Mantêm-se inalteradas as demais disposições do ato.

MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO
Defensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1738423

RETIFICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PERANTE A 25ª REUNIÃO HÍBRIDA ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR (REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO OFICIAL EM JULGAMENTO ESPECÍFICO, POR ERRO MATERIAL)

Julgados em 05.09.2025.

6º. Procedimento SEI n.º 2025.0.000001068-5. Relator: Conselheiro Juliano Botelho de Araújo.
Interessada: Dra. Sandra Cristina Alves. Assunto: Requerimento de alteração da Resolução nº 144/2022/CSDP, para regulamentação específica das audiências de custódia no regime de plantão.
EMENTA - Alteração de norma de plantão institucional. Pedido de inclusão do § 9º no art. 7º da Resolução n.º 144/2022/CSDP, para regulamentação específica das audiências de custódia em regime de plantão. Pretensão de atribuir responsabilidade ao Defensor Público plantonista pela audiência de custódia ocorrida durante seu turno, independentemente do horário de distribuição do feito. Requerimento apresentado por Defensora Pública membro da instituição. Justificativas pautadas na proteção da dignidade dos Defensores Públicos, melhoria da eficiência administrativa e da previsibilidade funcional, assegurando direito a folga compensatória e organização da agenda dos membros. Medida alinhada aos princípios da eficiência (CF, art. 37, caput) e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Competência normativa do Conselho Superior para editar e alterar atos regulamentares (LC 146/2003, art. 21, incisos I e XXX). Acolhimento parcial do pleito mediante alteração da redação § 5º no art. 7º da Resolução n.º 144/2022/CSDP.

Decisão: O Conselho Superior, à unanimidade, acolheu parcialmente o requerimento da Defensora Pública Sandra Cristina Alves, e deliberou pela **alteração da Resolução n.º 144/2022/CSDP, conforme a seguinde decisão colegiada:**

a) RETIFICANDO-SE a redação do § 5º do art. 7º que passará, doravante, a possuir a seguinte redação: § 5º. Em se tratando de audiência de custódia, será de responsabilidade do defensor plantonista a participação quando a solenidade se iniciar fora do horário de expediente da Defensoria Pública, independentemente do horário de distribuição dos autos no Poder Judiciário ou do juiz que presidirá o ato, cabendo ao defensor natural que tenha sido intimado repassar as informações pertinentes ao defensor plantonista.;

b) b) determinar, após a deliberação e aprovação colegiada, a republicação integral do referido ato normativo contendo a modificação ora aprovada, assegurando-lhe vigência imediata, nos termos pleiteados.

Abaixo republicação da *RESOLUÇÃO Nº 144/2022/CSDP acrescida da alteração do julgamento do processo SEI 2025.0.000001068_5:*

RESOLUÇÃO Nº 144/2022/CSDP Revoga a Resolução nº. 131/2020 e institui as normas disciplinadoras do plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (acrescida da alteração do julgamento do processo SEI 2025.0.000001068_5)

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelo artigo 21, XXX, da Lei Complementar Estadual nº. 146, de 29 de dezembro de 2003,
CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado desempenharem as suas atribuições com maior celeridade, dando, inclusive, cumprimento ao princípio constitucional do acesso à justiça e da eficiência (respectivamente, art. 5º, XXXV e art. 37, caput, ambos da Constituição da República);
CONSIDERANDO que o teor do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, com as modificações da Emenda Constitucional nº. 45/04, pontifica que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
CONSIDERANDO que a efetiva prestação da tutela jurisdicional aos necessitados que procuram a Defensoria Pública para cuidar de seus interesses, não se produz em sua inteireza por conta da inexistência de atividades nos dias e ou horários em que não há expediente forense;
CONSIDERANDO que a defesa desses interesses, deve ocorrer de modo contínuo e ininterrupto pela Defensoria Pública, aos que dela necessitarem;
CONSIDERANDO que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, na dicção do artigo 106 da Lei Complementar Federal n. 080, de 12 de janeiro de 1994, deve-se dar em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas;
CONSIDERANDO que a necessidade de acesso à justiça em situações de urgência, onde não é possível aguardar atendimento no horário normal de expediente, bem como objetivando evitar distorções no que diz respeito à prestação do atendimento de urgência durante o regime de plantão pelos diferentes órgãos de atuação da Defensoria Pública;
CONSIDERANDO o teor da Resolução n° 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n° 36/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, as quais disciplinam o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário, inclusive quanto às matérias que possam ser consideradas urgentes e horários e forma de funcionamento dos plantões;
CONSIDERANDO a Resolução nº 131/2020/CSDP, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 02-09-2020, fruto do julgado Procedimento nº: 180607/2020 perante a 13ª ROCS do ano 2020, que instituiu as normas disciplinadoras do plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, revogando a Resolução nº.45/2011;
CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior perante a 20ª Reunião Ordinária do ano 2021, realizada em ambiente virtual na data de 19/11/2021, em razão da decisão exarada ao Procedimento nº. 7369/2021 que versa sobre a necessária reanálise da Resolução 131/2020/CSDP que disciplina a atuação em plantões institucionais, conforme decisão publicada no Diário Oficial nº. 27.816 de 17/08/2020;
CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior perante a 25ª Reunião Ordinária do ano 2025, realizada presencialmente na data de 05/09/2025, conforme julgamento do processo SEI_2025.0.000001068_5 (Conselheiro Relator Dr. Juliano Botelho de Araújo).
RESOLVE INSTITUIR as normas disciplinadoras do plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, conforme segue:
Art. 1º Nas Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias funcionarão, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente, finais de semana e feriados os Serviços de Plantão para prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes nos casos considerados emergentes ou urgentes, deles participando todas as Defensoras e Defensores Públicos.
Art. 2º O Serviço de Plantão da Defensoria Pública, destina-se, exclusivamente ao atendimento e providências de:
I - pedidos de "habeas corpus" e mandados de segurança;
II - recebimento de comunicações de prisão em flagrante, participação nos atos judiciais, presenciais ou por videoconferência nas audiências de custódia e apresentação de adolescente, a confecção de pedidos relacionados ao relaxamento do flagrante ou concessão de liberdade provisória;
III - confecção dos pedidos de revogação de decretação de prisão preventiva ou temporária em caso de justificada urgência de representação da autoridade policial ou do Ministério Público;
IV - atendimento e confecção de peças processuais e movimentação de processos com assistido ameaçado ou com decreto de restrição de liberdade;
V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
VI - medida cautelar, de natureza civil ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou no caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009, limitadas as hipóteses acima enumeradas;
VIII - atendimento, confecção de peças processuais e movimentação de processos relacionados a demandas de saúde, especialmente com liminares deferidas, ainda que a demanda tenha sido protocolizada durante o expediente e perante a Vara competente;
IX - atendimento, confecção de peças processuais e movimentação de processos estabelecidos no artigo 215 do Código de Processo Civil.
DOS PLANTÕES
Art. 3º O plantão da Defensoria Pública será exercido nas seguintes modalidades:
I - plantão em dias úteis;
II - plantão de fim de semana e feriados;
III - plantão regional;
IV - plantão de Segunda Instância;
V - plantão de recesso forense.
DO PLANTÃO EM DIAS ÚTEIS, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS

Art. 4º O Plantão durante os dias úteis compreende o período de segunda a sexta-feira, com início às 18 horas e término às 11h59min do dia útil seguinte.
Art. 5º O Plantão de final de semana terá início na sexta-feira às 18 horas e término na segunda-feira subsequente às 11h59min, podendo os Defensores Públicos atuantes no núcleo, pactuarem sobre a extensão para feriados que eventualmente incidam nas datas anteriores ou posteriores ao início e ou término do plantão.
Art. 6º Nos feriados e pontos facultativos o plantão iniciará às 18 horas do dia antecedente e encerrará às 11h59 do dia útil subsequente, aplicando-se as mesmas regras do plantão de final de semana adotada pelo Núcleo.
Art. 7º A escala que abrangerá os plantões em dias úteis denominada "Escala de plantão Semanal, bem como as escalas de finais de semana e feriados, estas provenientes de plantões regionais ou não, deverão ser encaminhadas à Defensoria Pública-Geral, semestralmente, para homologação e publicação no sítio da Defensoria Pública.
§1º Nos núcleos com mais de um Defensor Público, compete ao seu Coordenador a elaboração da escala de plantão.
§2º A escala, caso não haja consenso entre os Defensores Públicos do Núcleo, será fixada através de sorteio, elaborando-se ata sobre a matéria, que deverá ser remetida à Defensoria-Geral para homologação.
§3º As escalas decorrentes de plantões regionais serão elaboradas pelo Coordenador de Núcleo conforme os critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º desta Resolução.
§4º No período de substituição e ou cumulação, preferencialmente, não se incluirá na escala de plantão o substituto ou cumulante.
§ 5º. Em se tratando de audiência de custódia, será de responsabilidade do defensor plantonista a participação quando a solenidade se iniciar fora do horário de expediente da Defensoria Pública, independentemente do horário de distribuição dos autos no Poder Judiciário ou do juiz que presidirá o ato, cabendo ao defensor natural que tenha sido intimado repassar as informações pertinentes ao defensor plantonista."
(retificado conforme julgamento SEI_2025.0.000001068_5)
§6º É de responsabilidade do Defensor natural, conforme a respectiva atribuição, a realização dos atos previstos no art. 2º desta resolução, sempre que ocorrerem durante o horário de expediente da Defensoria Pública e designados pelo juízo plantonista.
§7º Excluem-se do serviço do plantão os atos que se iniciaram no horário normal do expediente institucional e, prolongaram-se ao período do plantão.
§8º Serão elaboradas escalas de servidores para auxílio aos Defensores Públicos nos Núcleos onde houver servidores atuantes na área jurídica.
DO PLANTÃO REGIONAL
Art. 8º Os Núcleos da Defensoria Pública poderão instituir plantões integrados por região, visando melhor adequação e eficiência na prestação dos serviços, onde a definição da composição de cada região, bem como a regulamentação da forma como o plantão será exercido nas comarcas, observará Portaria publicada pelo Defensor Público-Geral e homologada pelo Conselho Superior.
Art. 9º Os Núcleos da Defensoria Pública poderão, comprovada a necessidade, estabelecer plantões distintos na área cível e criminal.
§ 1º Nos núcleos que contam com mais de um coordenador cível e ou criminal e que não haja consenso quanto a elaboração das escalas, ficarão responsáveis por sua elaboração e controle de forma sucessiva:
I - os coordenadores com maior tempo na função;
II - mais antigo na classe;
III - mais antigo na carreira.
§ 2º Permanecem inalterados os plantões regionais constituídos ou de núcleos cindidos até a publicação da presente resolução.
DO PLANTÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
Art. 10º Durante os plantões a responsabilidade pela prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores será salvo nas hipóteses concorrentes previstas em lei, exclusivamente do Defensor Público lotado em Segunda Instância.
§ 1º A escala de plantão dos Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância, constituir-se-á de rodízio entre todos os Defensores Públicos atuantes nos núcleos, observada a ordem alfabética nominal dos plantonistas.
§ 2º Nos Núcleos de Segunda Instância, a escala de plantão será elaborada pelo Coordenador Cível ou Criminal, conforme os critérios definidos no § 1º do art.9º da presente Resolução.
DO PLANTÃO DE RECESSO FORENSE
Art. 11º Durante o período de recesso forense, de 20 de dezembro a 06 de janeiro, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, de modo a garantir o caráter ininterrupto das suas atividades, funcionará em regime de plantão, em sintonia ao estabelecido nesta resolução e no art. 1º da Resolução n. 244, de 12/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça.
Parágrafo único. O regime de plantão no período de recesso forense será exercido 24 (vinte e quatro) horas por dia, iniciando-se às 12h do dia 20 de dezembro e finalizando-se às 11h 59min do dia seguinte ao término do recesso forense.
Art.12º O plantão nos núcleos de atendimento finalístico da Defensoria Pública será exercido mediante escala elaborada pelo núcleo ou microrregião, devendo conter um membro e um assessor jurídico, por período.
§1º Deverá ser distribuído entre os Defensores Públicos do núcleo ou região, mediante sorteio ou comum acordo, devendo as respectivas escalas ser remetidas à Defensoria Pública-Geral para homologação.
§2º Caso haja apenas um membro da Defensoria Pública atuando em alguma das microrregiões, fica autorizada a sua participação, bem como a de seu assessor, na escala de plantão de outra mais próxima, que passará a incluir o atendimento da microrregião a que o mesmo pertence.
§3º Salvo com sua anuência, os Defensores Públicos e demais integrantes da equipe que estiverem de plantão durante os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 1° de janeiro não participarão de sorteio, para os mesmos dias, no ano subsequente.
§4º Serão atendidos, no período de plantão, os casos urgentes, assim considerados os previstos no art. 2º da presente Resolução e excepcionalmente outros casos, assim entendidos pelo membro plantonista.
§5º O plantão nos núcleos de atendimento finalístico poderá ser exercido em regime de teletrabalho, cabendo ao membro responsável adotar todas as providências necessárias para o atendimento aos casos urgentes, inclusive valendo-se do atendimento presencial se o caso concreto assim demandar.
Art. 13º Nos gabinetes do Defensor Público-Geral, dos Subdefensores Públicos-Gerais e da Secretaria Executiva de Administração, os plantões serão exercidos na forma estabelecida no parágrafo único do Art.10, conforme escala específica elaborada por cada gabinete, que englobará o trabalho presencial das 13 às 17 horas e o teletrabalho nas demais horas do dia.
Art.14º Nas atividades meio, exercidas na sede administrativa da Instituição e nas unidades a ela vinculadas, às demandas serão atendidas em sua integralidade, não havendo ressalvas a procedimentos urgentes ou não urgentes.
Parágrafo único. As atividades serão desempenhadas por meio de escala de plantão, que deverá conter ao menos um servidor de cada setor, para continuidade dos serviços públicos e ainda:
I - caberá a cada coordenador ou gestor de unidade administrativa a apresentação da respectiva escala;
II - poderá ser autorizada a presença de mais de um servidor por setor na escala de plantão, de acordo com a demanda de serviços, ficando a decisão a cargo do membro da administração superior à que o órgão estiver vinculado;
III - o plantão durante o recesso forense será exercido apenas nos dias úteis, no horário das 13h às 17 horas, presencialmente, salvo nos casos em que o trabalho já é exercido ordinariamente em regime de teletrabalho, o qual deverá ser mantido para o plantonista.
Art.15º Ficam dispensados do trabalho durante o período de recesso forense todos os membros e servidores que não forem formalmente

designados para atuarem no regime de plantão, assim como os estagiários, sendo que o trabalho dos empregados terceirizados e dos recuperandos, será realizado nos termos das disposições contratuais e do termo de cooperação técnica celebrados.

DAS COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 16º O Defensor Público plantonista deverá comunicar ao Defensor natural, todas as providências tomadas, durante o período do plantão.

Art. 17º Compete ao Defensor natural, encaminhar ao Defensor plantonista, informações instruídas com cópias do necessário, sobre os processos de sua competência, nas matérias elencadas no Art 2º da presente resolução, especialmente em seu inciso VIII e que necessitem de providências durante o período do plantão.

DAS FÉRIAS COMPENSATÓRIAS

Art. 18º Aos plantonistas fica assegurado o direito a férias compensatórias nos seguintes termos:

§ 1º Para cada dia de plantão efetuado aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e durante o recesso forense, fará jus a 1 (um) dia de férias compensatórias.

§ 2º A realização, em dia útil, fora do horário regulamentar de expediente, de serviço relativo ao plantão, implicará na concessão de 01 (um) dia de férias compensatórias, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, desde que haja comprovação documental da realização do feito nesse período.

§ 3º São documentos comprobatórios da atividade de plantão:

I - protocolo de petição ou requerimento, relativos às atividades relacionadas ao atendimento em regime de plantão, endereçados à autoridade judicial ou administrativa;

II - registro de atendimento inserido em Sistema eletrônico de cadastramento de assistidos da Defensoria Pública do Estado, no qual se demonstre o atendimento realizado durante o plantão;

III - ata ou outro documento que comprovem a participação, durante o plantão, de audiências designadas pelo juiz plantonista.

§ 4º O usufruto das férias compensatórias, obtidas por qualquer natureza, será, no máximo, de 30 (trinta) dias por ano e 10 (dez) dias por mês.

§ 5º As análises e deliberações acerca de matéria tratada neste artigo são de competência da Segunda Subdefensoria Pública-Geral.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º Nos Núcleos da Defensoria Pública onde houver apenas um membro, o Serviço de Plantão será exercido pelo Defensor Público respectivo, autorizada sua participação na microrregião mais próxima nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da presente resolução.

Art. 20º É permitida a permuta entre os plantonistas, devendo comunicar o fato ao Defensor Público-Geral e à Corregedoria-Geral.

Art. 21º Em casos de impedimento ou suspeição, o Defensor Público plantonista será designado pelo Defensor Público-Geral, cumprindo ao impedido realizar a comunicação em tempo hábil.

Art. 21º Em casos de impedimento ou suspeição, o Defensor Público plantonista será designado pelo Defensor Público-Geral, cumprindo ao impedido realizar a comunicação em tempo hábil.

Art. 22º Em casos de coincidência de período de férias com a escala de plantão, o Defensor Público ficará responsável para providenciar substituto para o plantão.

§1° O Defensor Público a ser substituído deverá cientificar e colher a anuência do Defensor Público que assumirá o Plantão, informando, via ofício, o Defensor Público Coordenador responsável pela elaboração da Escala.

§2° Igual procedimento, sempre que possível, será adotado nos casos de licença médica, casos fortuitos ou força maior.

Art. 23º O Defensor Público plantonista que não puder providenciar substituto para o plantão, comunicará imediatamente o fato ao Coordenador do Núcleo responsável pela confecção da escala e à Corregedoria-Geral.

§1° O Coordenador do Núcleo a quem compete a elaboração da escala de plantão deverá proceder diligências de consulta aos demais Defensores Públicos para a devida substituição.

§2° Efetuada a consulta e não havendo Defensor Público disponível para a substituição, esta recairá sobre o Defensor Público que estiver em último lugar na escala.

Art. 24º As faltas ao plantão deverão ser comunicadas pelos Coordenadores dos Núcleos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, que adotará as providências cabíveis para apurar a responsabilidade funcional.

Art. 25º As escalas de plantão deverão ser elaboradas com pelo menos dez dias de antecedência do último dia de cada escala vigente e remetidas para a Defensoria Pública Geral para homologação e para a Corregedoria-Geral, para conhecimento e fiscalização.

Art. 26º Os Defensores Públicos que trabalharem no plantão durante os feriados de Carnaval, Páscoa e Corpus Christi não participarão de sorteio, para esses mesmos feriados, no ano subsequente.

Parágrafo único. Salvo com sua anuência, nos casos de Núcleos com três ou mais Defensores Públicos, o Defensor Público já sorteado para trabalhar num dos feriados descritos no "caput", não participará no sorteio dos demais. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º A entrega de telefones móveis para Defensores Públicos e servidores auxiliares do plantão, bem como disponibilização de veículo com motorista, onde houver, bem com os demais recursos materiais necessários aos desempenhos das atividades dos Defensores Públicos plantonistas ficará sob a responsabilidade da Defensoria Pública-Geral.

Art. 28º O assistido, o Juiz, o Ministério Público ou a autoridade policial que tenha procurado e não encontrado o Defensor Público plantonista, poderá entrar em contato com a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, através de número de telefone divulgado no endereço eletrônico da Defensoria Pública, para as providências cabíveis.

Art. 29º O Coordenador fará afixar nas dependências do Núcleo a respectiva escala mensal do plantão, visíveis ao público, com informações do horário de funcionamento do plantão e os números de telefones para contatos com os plantonistas, servidores auxiliares e da Corregedoria- Geral.

Parágrafo único. As escalas de plantão deverão ser disponibilizadas na página da Defensoria Pública na internet e, se necessário, remetidas ao Poder Judiciário, às autoridades policiais locais e demais órgãos ou pessoas que possam ter interesse no seu conhecimento, com as informações do horário de funcionamento do plantão e os números de telefones para contatos com os plantonistas, servidores auxiliares e Corregedoria-Geral.

Art. 30º O plantão não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos Defensores Públicos que o tenham cumprido.

Art. 31º Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral.

Art. 32º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Resolução nº. 131/2021/CSDP.

Cuiabá, 05 de setembro de 2025.
Maria Luziane Ribeiro de Castro
Presidente do Conselho Superior DPE/MT

Protocolo 1738446

PORTARIA Nº 1556/SSDPG DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe acerca da escala de plantão da microrregião de Colíder, Itaúba, Nova Canaã do Norte, Terra Nova do Norte, Peixoto de Azevedo, Guarantã do Norte e Matupá.

A SEGUNDA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 14 - Seção I - A da Lei nº 146/2003 com redação modificada pela Lei Complementar nº 608/2018.

Considerando a decisão proferida no processo nº 2025.0.000019899-4.

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR a escala de Plantão dos Defensores Públicos, Defensoras Públicas e Assessores de Defensor(a) da microrregião de Colíder, Itaúba, Nova Canaã do Norte, Terra Nova do Norte, Peixoto de Azevedo, Guarantã do Norte e Matupá, conforme relacionado na tabela abaixo:

PERÍODO	RESPONSÁVEL
Das 18h00 do dia 03/10/2025 às 18h00 do dia 10/10/2025	Dr. (a): Ana Paula Lopes Ferreira Assessor(a) de Defensor(a): Ludmila de Oliveira Sampaio
Das 18h00 do dia 14/11/2025 às 18h00 do dia 19/11/2025	Dr. (a): Ana Paula Lopes Ferreira Assessor(a) de Defensor(a): Ludmila de Oliveira Sampaio

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

MARIA CECÍLIA ALVES DA CUNHA
Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1738493